



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 30/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5598

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 30/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000553-6****RECORRENTE: FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE RECESSO FORENSE NÃO GOZADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PLEITO ALTERNATIVO DE USUFRUTO DAS FOLGAS - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO EVIDENCIADO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001967-7****IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima que indeferiu o pedido de revisão de valores do precatório n. 009/2010 e que tem como credora MASSA FALIDA S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (VARIG S/A).

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sustenta que atos do Presidente do tribunal em processos de precatório têm natureza de ato administrativo, razão por que cabível o mandado de segurança; defende a prova pré-constituída com a juntada da cópia integral do Precatório 009/2010.

Relata que se trata de Precatório em favor da Varig S/A originalmente apresentado no valor de R\$ 14.234.540,91 (catorze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos); que às fls. 67/78 a PGE pediu a revisão dos cálculos elaborados para aferir o valor correto do precatório, mas que o Ministério Público manifestou-se no sentido de que o valor devido seria de R\$ 16.630.982,76 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e dois reais e setenta e seis

centavos); que o próprio E. Tribunal determinou a revisão dos valores do precatório e o Núcleo de Precatórios fixou os valores em R\$ 14.323.386,49, até o dia 23.11.2012.

Aduz que as partes concordaram com os valores, às fls. 231/240, e procedeu-se a homologação às fls. 242. Não obstante, afirma o Estado que ainda antes do pagamento ao credor, apontou o que considerou erro material na elaboração dos cálculos e pediu que fosse declarado como devido o valor de R\$ 13.820.368,26 (treze milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), pedido de fls. 245; que a este pedido o Presidente do e. Tribunal de Justiça indeferiu sustentando que os cálculos foram elaborados em consonância com o STF e Manual do CNJ.

Assevera sobre a tese sustentada pela Fazenda Pública em que os juros param de incidir já a partir da elaboração definitiva dos cálculos realizados na execução contra a Fazenda, ou, ao menos, a partir da data da apresentação do precatório pelo juízo de primeira instância ao Tribunal de Justiça e recomeçam ao final do que se convencionou denominar de "graça constitucional", ou seja, recomeçam a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que deveria ter sido pago o precatório caso o mesmo não seja pago no prazo constitucional previsto no art. 100, CF/88; que a tese é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Rebate que a Presidência do TJ entende o período de suspensão da incidência de juros compreende apenas o período de 18 meses o que se convencionou chamar de "graça indulto".

Fundamenta ainda o perigo na demora na ordem cronológica do precatório, pois que está na iminência de ser pago, quer voluntariamente, quer por sequestro; que é prudente seja concedida a liminar para liberar apenas o valor incontroverso, apontado no pedido de revisão de fls. 242/245, de R\$ 13.701.187,46 (treze milhões, setecentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), caso considerada a tese de não incidência de juros a partir da elaboração dos cálculos definitivos na execução, ou, subsidiariamente, o valor de R\$ 13.820.368,26 (treze milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), sob pena de causar um dano de difícil reparação, pois a Massa Falida Varig S/A possui insolvência reconhecida por sentença, fls. 290/295. E ainda, a fumaça no direito residiria nos precedentes do STF citados.

Suscita a necessidade de litisconsórcio passivo necessário para inclusão de Massa falida de S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e de ARRUDA ALVIM & THERESA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, pois ambos são credores do precatório.

PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja liberado aos credores do precatório n. 009/2010, apenas o valor incontroverso de R\$ 13.701.187,46 (treze milhões, setecentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), constante no pedido de revisão negado pelo Impetrado; e, no mérito, requer seja anulada a decisão impugnada, determinando-se a prolação de uma nova decisão enfrentando-se os argumentos do pedido de revisão; ou, que o Colegiado enfrente a matéria de fundo do pedido fixando como devido os valores descritos pela Fazenda Pública; bem como, a citação das partes apontadas como Litisconsortes passivos.

É o relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

A Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

In casu, o Estado de Roraima se insurge em face de decisão administrativa do Presidente desta Corte

Estadual de Justiça que indeferiu pedido de revisão de cálculos em procedimento de formação de precatório. A matéria já possui precedentes na Corte Especial.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEQUESTRO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, À MINGUA DE COMANDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Se a condenação judicial que deu origem ao precatório não trata dos índices de correção monetária, pode o Presidente do Tribunal de Justiça adequar os cálculos da liquidação, determinando a retificação de eventual equívoco quanto aos índices de correção monetária aplicados (v.g.: AgRg no RMS 36.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013). É que a retificação de cálculos não induz violação ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 402.188/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 14/11/2013. 2. No caso, não há nos autos elementos que indiquem a alteração de índices previstos no título judicial; ao contrário, pelo que consta, utilizaram-se índices conforme a tabela de cálculos do Tribunal, à mingua de comando judicial. A propósito, conforme a conta de liquidação, com a qual concordou o Estado de São Paulo, a TR não foi aplicada de forma retroativa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 41567 SP 2013/0076931-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifei)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO - ART. 337, INC. VII, DO RITJESP - INTERPRETAÇÃO CONFORME O DECIDIDO NA ADIn N. 1098/SP - ATO DO PRESIDENTE DO PRETÓRIO ESTADUAL QUE NÃO SE REVELA COATOR - CORREÇÃO DE MERA INEXATIDÃO DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIn. n. 1098/SP, no que se refere ao inciso VII do art. 337, "para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado". Não sendo discutido o índice aplicável, ou o critério de elaboração do cálculo, mas apenas o aplicar da correção monetária, no mês do depósito, não extrapolou a sua competência, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Determinando a autoridade mencionada o corrigir de mera inexatidão de cálculo, referente ao erro na atualização do débito e seu pagamento insuficiente, nada dispondo capaz de alterar a substância do que ficou decidido judicialmente, inexistente o ato acoimado de coator. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 13176 SP 2001/0070375-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 04/06/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2002 p. 352)" (grifei)

Desta forma, cabível a impetração em face do Presidente desta Corte. Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De antemão, verifico ser possível a concessão do presente pedido liminar ao menos de forma parcial. Vejamos.

DOS JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA

É cediço, havendo sido a Fazenda Pública condenada a pagar, deve incorrer seus débitos perante o Administrado em mora. Sobre o tema, Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que analisou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10, do art. 100 da Constituição Federal, tratando sobre correção monetária e juros devidos pela fazenda pública.

Após a decisão de modulação dos efeitos da decisão da ADI 4357, o julgamento determinou, em resumo, "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº

62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."

Bem como, quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: "(i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT)." (STF, ADI 4425, DJe 15/04/2015, p.)

Quanto à forma de aplicação dos juros em si, são diversos os julgados da própria Suprema Corte: "Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que 'não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.'" (RE 298616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 31.10.2002, DJ de 3.10.2003)(grifei)

"O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir pedido de incidência de juros de mora no período entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. (...) Ressalto que a alteração no regime constitucional de pagamento de título judicial pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, empreendida pela EC nº 62/2009, não logrou modificar o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, que deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada desta Suprema Corte, incidirá juros de mora. (...) No caso dos autos, foram excluídos juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante nº 17, tendo em vista que correspondente ao prazo constitucional previsto para o pagamento do precatório. A ratio que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 17 consiste no não reconhecimento da mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público da entidade e o término do exercício financeiro seguinte, período em que os valores deverão ser atualizados monetariamente, sendo os juros devidos no pagamento do débito tão somente a partir do atraso." (Rcl 13684, Relator Ministro Dias Toffoli, Decisão Monocrática, julgamento em 27.8.2013, DJe de 2.9.2013)(grifei)

"No caso sub judice, o Tribunal de origem ao proferir o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte, porquanto concluiu que a quitação do precatório após o prazo constitucional estipulado no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, importa na incidência de juros de mora de forma retroativa à data da expedição do precatório, e não a partir do fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido pago. Fixada essa orientação, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se a decisão judicial proferida em processo de conhecimento, com trânsito em julgado, pode ser alterada no momento de sua execução para determinar o pagamento dos juros moratórios do precatório nos moldes do que fora sumulado por esta Suprema Corte, por ofensa a intangibilidade da coisa julgada. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. Conseqüentemente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a res judicata incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição

com cunho de definitividade." (AI 795809 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 18.12.2012, DJe de 20.2.2013)

Desta feita, seguindo orientação da Suprema Corte, reputo correto que só incidem juros de mora em face da Fazenda Pública em caso de não ter sido respeitado o prazo para pagamento de precatório. Em verdade, até a formação do requisitório aplicam-se os juros moratórios contados desde a citação - conforme previsão do artigo 219, do CPC c/c artigo 405, do CC - a partir de então, só podem ser aplicados novamente, entretanto, em sua forma de juros simples, se não for respeitado seu prazo para pagamento, tendo sido vedado os juros compensatórios conforme decisão do Supremo, na ADIn 4357.

Portanto, considerando que a própria Fazenda Pública relatou ser incontroversa a quantia de R\$ 13.820.368,26 (treze milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), fls. 65, destes autos; considerando que a Procuradoria de Justiça considerou que são devidos valores ainda maiores que o fixado pela Presidência desta Corte (fls. 305, R\$ 16.630.982,76); e, ainda, para que não haja prejuízo à Fazenda caso o mérito do presente writ seja pela concessão em definitivo da liquidez e certeza do direito de serem revisados os valores, considero prudente o deferimento da liminar, para liberar a expedição do precatório apenas nos valores incontroversos descritos nas fls. 65.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Quanto ao litisconsórcio passivo das partes Credoras, deixo para análise após as informações da Autoridade Coatora e oitiva da douda Procuradoria de Justiça.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, § 1º, do RI-TJE/RR, defiro a liminar do writ, para que seja liberado o precatório apenas quanto aos valores incontroversos, R\$ 13.820.368,26 (treze milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), até julgamento final deste.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.

Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0010.15.011835-3

AUTORA: M. A. F. D. H.

RÉU: J. J. D. S.

ADVOGADA: DRª KÁTIA DOS SANTOS LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

- 1) Trata-se de processo cautelar para concessão de medidas protetivas remetido a esta eg. Corte de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função do Réu;
- 2) Ouça-se o Ministério Público graduado;
- 3) Após, voltem conclusos.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 30/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008439-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: ANTÔNIO DOS ANJOS FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012863-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: NEUTON RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO****EMBARGADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA****ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO SANADA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS PARA A OBTENÇÃO DO CUMPRIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ALTERADO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001494-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS****PACIENTE: ELISSANDRO BATISTA FERREIRA****ADVOGADA: DR^a LAYLA HAMID FONTINHAS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO ENVOLVENDO 95 RÉUS ACUSADOS DE INTEGRAREM O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A RÉUS FORAGIDOS OU PRESOS EM OUTROS ESTADOS. ELASTÉRIO TEMPORAL JUSTIFICADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702521-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THIAGO LIMA COUTINHO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – INVALIDEZ PERMANENTE ADMITIDA COMO VERDADEIRA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO DO STJ – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010224-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNEI DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGOS 129, § 9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. ACOLHIDA PARA AFASTAR O CRIME DE AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O CRIME DE AMEAÇA. MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de ameaça é de ação pública condicionada à representação da vítima, assim, se há manifestação da vítima no sentido de se retratar da representação, é obrigatória a designação da audiência preliminar prevista no art. 16 da referida Lei. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação do réu, uma vez que o depoimento da vítima é suficiente para a sua condenação. 3. Sabe-se que em crimes dessa natureza a palavra da vítima é o cerne da estrutura probatória, podendo perfeitamente embasar o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada por laudo pericial. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para afastar a condenação pelo crime de ameaça, mantida a sentença nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.010224-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para afastar a condenação pelo crime de ameaça, mantida a sentença nas demais disposições, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des. LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001679-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: KLEBER EVERTON PEREIRA REIS

ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE ASSINATURA EM ALGUNS DOCUMENTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE MERA IRREGULARIDADE- PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM DENEGADA. É notório e importante mencionar, que o crime de tráfico de drogas é forma de propagação do vício no meio da sociedade, trazendo inúmeros riscos à saúde mental e física dos usuários, tornando-os, por vezes, "trapos humanos" a perambular pelas cidades, isso sem falar na desestruturação familiar, violência e aumento da criminalidade que o uso e a venda de entorpecentes provocam. Portanto, resta devidamente justificada a prisão cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, ainda mais porque as condições pessoais do acusado não são suficientes para garantir a revogação da prisão preventiva decretada quando existem outros elementos que demonstrem a necessidade da medida. A aplicação das medidas cautelares, por sua vez, também não se mostram suficientes no presente caso, uma vez que não garantiriam que o acusado não voltaria a comercializar entorpecente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.001679-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2015.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000597-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - A MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO - IMPROCEDENTE - MERAS ALEGAÇÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 - RECONHECIDA - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PATAMAR RAZOÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - CONCEDIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A conduta do Réu se enquadra perfeitamente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, pois devidamente comprovado que guardava e mantinha em depósito entorpecente, com a finalidade de mercancia. 2. A mera afirmação de que as substâncias apreendidas eram para consumo próprio não afasta a incidência do crime em tela, porque se faz necessária a demonstração por meio de provas contumazes, e o ônus de provar a tese desclassificatória é exclusivo da defesa, fato que não ocorreu in casu. 3. Estando preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 33, §4º., da Lei 11.343/2006 é devida a aplicação da causa de diminuição da pena. 4. É possível seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando a situação se amoldar perfeitamente art. 44 do CP. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001730-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: WALBERTI FERREIRA AIRES
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE.

SITUAÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE APLICAM AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta, modus operandi e quantidade da droga apreendida, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. 2. Impossibilidade de extensão do benefício concedido a corréu no mesmo processo, quando diferentes as condições pessoais de cada autor. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001730-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove de setembro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094769-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVANEZ ARAÚJO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO COM A MERA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO, EM FACE DE MENOR DE QUATORZE ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - NATUREZA ABSOLUTA - TESE DEFENSIVA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - IMPROCEDENTE - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, consuma-se tanto com a efetiva conjunção carnal, quanto com a prática de qualquer outro ato libidinoso com a vítima menor de idade. In casu, resta claro que o Réu praticou ato libidinoso com a Vítima diverso da conjunção carnal, com a finalidade de satisfazer a sua lascívia. 2. Quando se trata de estupro de vítima menor de 14 (quatorze) anos, a presunção de violência é absoluta, de forma que suposto consentimento da Vítima ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). 3. O reconhecimento da excludente de culpabilidade, por erro sobre a ilicitude do fato, ocorre de forma excepcional, quando comprovada nos autos a ausência de consciência atual da ilicitude, o que não ocorre in casu. 4. Não é possível a redução da condenação, visto que o Magistrado a quo aplicou a pena-base no seu mínimo legal, qual seja em 8 (oito) anos de reclusão e, reconhecendo a continuidade delitiva, aplicou tal majorante também no seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710142-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. A. F.
ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
APELADO: G. A. DE O.
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDENTE. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE. CURSANDO ENSINO SUPERIOR. DESEMPREGADA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor da Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça a maioria civil, por si só, não é causa de exclusão da obrigação alimentar. 2. A pensão alimentícia decorrente do poder familiar, previsto no art. 1.634 do Código Civil passa a encontrar fundamento de validade no vínculo de parentesco previsto no art. 1.694 do mesmo diploma legal. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial do Colendo STJ, não é extra petita a sentença que, diante do pedido de exoneração total de pensão, reduz o valor dos alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001082-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADA: THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS VERIFICADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815945-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UERIKES ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816876-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006007-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PABLO NEY VIEIRA BICA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, 'CAPUT' DA LEI Nº 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO A DOSIMETRIA ADOTADA NA SENTENÇA - PRETENDIDA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 29 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816664-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA CRISTINA VITOR DA SILVA MAMEDE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ANA CRISTINA VITOR DA SILVA MAMEDE interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação

do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a):

Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819290-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

KENIA DOS SANTOS SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.24)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT,

POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801283-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0801283-91.2014.8.23.0010, concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade da diferença de alíquota de ICMS cobrada nos insumos constantes nas notas fiscais juntadas aos autos.

Em suas razões recursais, argumenta que a maioria das empresas de construção civil que atuam neste Estado, ao adquirirem produtos em outras unidades da federação, afirmam ser contribuintes do ICMS. Contudo, quando o produto chega a Roraima, alegam que não são contribuintes do tributo como forma de burlar o Fisco Estadual.

Aduz, ainda, que nas notas fiscais apresentadas na interposição do mandado de segurança, constam itens, como sabão em pó e copo descartável, que não são utilizados na construção civil.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido por ausência de direito líquido e certo.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público absteve-se de intervir no feito.

É o breve relato.

Decido, autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, convém mencionar que o apelante, quando intimado para se manifestar em primeiro grau de jurisdição, permaneceu silente, invocando a Súmula 07-PROGE. Portanto, não pode, em sede recursal, levantar questões não discutidas em primeira instância, como a existência de burla ao Fisco Estadual.

Quanto ao mérito, é firme, neste Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. INTERNA E INTERESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese de ação mandamental, denegada na origem, em que se busca obstar a atuação fiscal do Estado de Rondônia a respeito da cobrança de ICMS, especificamente quanto à diferença entre a alíquota interna e a interestadual a propósito da transferência interestadual de bens, alegadamente destinados à prestação de serviços de construção civil, o que configuraria hipótese de isenção.

2. Este Tribunal firmou posição, em recurso repetitivo, no sentido de que as empresas de construção civil, quando no exercício da atividade de prestação de serviços, não estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS cobrado pelo Estado destinatário de materiais e insumos, cujo emprego comprovadamente seja realizado em obras contratadas em seu âmbito territorial (REsp 1135489/AL. Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

(...)"
(STJ - AgRg no RMS 46837/RO. Relator: Ministro Olindo Menezes (Des. Convocado TRF 1ª Região), T1, julg.: 16.06.2015, DJe 29.06.2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 434/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

3. (...)"

(STJ - AgRg no Ag 1361422/PE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, T1, julg.: 06.03.2012, DJe 09.03.2012)
"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO."

(TJRR - RN 0010.14.832046-7, Rel. Juiz Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 12.05.2015, DJe 26.05.2015, p. 14)

A matéria é até objeto de súmula do STJ. Vejamos:

Súmula n.º 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Assim, devidamente demonstrado nos autos que os materiais constantes nas notas fiscais acostadas no evento processual n.º 1, são para utilização nas atividades de construção civil da empresa apelada, correta a sentença monocrática que determinou que não é devida a cobrança da diferença do tributo nas referidas notas.

ISSO POSTO, nego seguimento ao apelo.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817984-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA NARCISA SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ANTONIA NARCISA SOUSA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara

alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817970-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO DA SILVA LEAO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ADRIANO DA SILVA LEAO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a

isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816774-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODRIGO SERRÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

RODRIGO SERRÃO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, ,§ 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de

laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818540-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS ANTONIO MACIEL DA MOTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MARCOS ANTONIO MACIEL DA MOTA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834313-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZANIRA GOMES FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ELZANIRA GOMES FERREIRA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG -

AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815910-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSINETE PEREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ROSIETE PEREIRA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816843-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IONE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

IONE DA SILVA ARAUJO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa

dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814664-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADALBERTO JOSÉ SATURNINO DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adalberto José Saturnino de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814664-35.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800084-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº. 0800084-97.2015.8.23.0010, na qual confirmou a liminar concedida a fim de julgar procedente o pedido autoral declarando indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes nas notas fiscais ns. 1097, 405748, 117, 179, 115, 5329, 9003, 104213, 9456, 75853, 76050, 53001, 123607, 7431, 10115, 10114, 51476, 10147, 405942, 30722, 40770, 249, 5355, 59636, 9037, 51670, 51573, 500696, 33338, 59435, 407718, 21471, 396493, 406999 e 107435.

Irresignado com o julgado, o Estado de Roraima aduz que em algumas notas que acompanham a inicial consta mercadorias que não possuem relação com a construção civil e que é impossível para os fiscais identificarem o destino da mercadoria arrolada na nota fiscal.

Sustenta que a diferença do ICMS pertence ou ao Estado de origem ou ao Estado de destino, não podendo a empresa de construção civil deixar de recolher.

Alega que há necessidade de se realizar prova pericial dos produtos que, segundo ele, não são utilizados na empresa de construção civil.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso a fim de se reformar da sentença e reconhecer a improcedência do pedido ante a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.

Com vistas à douda Procuradoria de Justiça, esta se absteve de promover manifestação.

É o breve relato. Decido.

Entendo que o apelo em exame, não merece provimento.

Com efeito, já restou pacificado nesta Corte de Justiça, o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS, sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados, destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do ISQN.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO WRIT. NÃO INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível mandado de segurança quando não pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Precedentes do STJ. 2. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, tendo em vista a aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. 3. Esta Corte de Justiça tem reiteradamente decidido que as empresas de construção civil não são contribuintes de ICMS, quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não com o objetivo de mercancia. Precedentes do STJ. 4. Apelo conhecido e provido. (TJRR- Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA. Julgado 12/03/2013. Publicado 21/03/2013. DJE 4995) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUTORA. MATERIAL PROVENIENTE DE ESTADOS DIVERSOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas ao recolhimento do diferencial da alíquota do ICMS sobre a aquisição de mercadorias em outros Estados destinadas à utilização em suas obras, uma vez que essas construtoras são, em regra, contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. Precedentes. (TJRR – Rel. EUCLYDES CALIL FILHO. Julgado 18/12/2012. Publicado 15/01/2013. DJE 4951) Grifo nosso.

Cumpra assinalar, que o eg. Superior Tribunal de Justiça, também já sufragou o mesmo entendimento ao tempo em que julgou recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432, esclarecendo que "as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o enfoque, traz-se à colação as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. (STJ - AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012) Grifo nosso.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que

promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EResp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. (STJ - RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010) Grifo nosso.

Desse modo, uma vez que a recorrida exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado que os materiais adquiridos serão utilizados em obras por ela contratadas, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença vergastada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811670-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CESAR GARCIA LAVOR

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por César Garcia Lavor contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0811670-34.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809700-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria do Socorro Teixeira Lopes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809700-96.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada pugna, preliminarmente pelo reconhecimento da coisa julgada material, em virtude do julgamento da ação n.º 0801459-36.2015.823.0010, e, no mérito, requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, a preliminar merece rejeição, pois a ação mencionada foi extinta sem julgamento de mérito, podendo a autora ingressar novamente com a ação, nos termos do art. 268 do CPC.

No mérito, o recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809653-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDER MESQUITA PIMENTEL

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Wender Mesquita Pimentel contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809653-25.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830200-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
APELADO: ELIELTON DANTAS DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil e que inexistente prazo para que seja efetuada a citação.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC e ainda no fato de que não há prazo para que seja efetuada a citação.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateu-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Veja-se, ainda, que o recorrente alega ter o juiz determinado a juntada de novo endereço para efetuar a citação e que a legislação não estabelece prazo para a realização desse ato processual, sendo indevida a extinção do feito por este motivo.

Contudo, compulsando o caderno virtual verifica-se que o juiz determinou a juntada do título executivo original, não havendo no despacho nenhuma menção ao endereço do réu.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo do recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813583-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELVIA TRINDADE DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Kevlia Trindade de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0813583-

51.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809713-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REINALDO ARAUJO XAVIER

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Reinaldo Araújo Xavier contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809713-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818434-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIHANNA FRANCINI CASTRO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rihanna Francini Castro Nascimento contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0818434-36.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822564-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INETE PORTELA DE MORAES

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Inete Portela de Moraes em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0822564-06.2015.8.23.0010.

Afirma a apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 69), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta no tornozelo direito, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00, reduzindo-se proporcionalmente a 50% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 1.687,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820053-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIGUEL DOS SANTOS COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Miguel dos Santos Costa Figueiredo ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820104-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Everaldo de Oliveira ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816960-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELKEWANYA DE SOUZA ALMADA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Elkewanya de Souza Almeida contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816960-30.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

Em tempo, retifique-se o nome da apelante, conforme a epígrafe.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819244-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON SOUA GOMES

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Anderson Souza Gomes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819244-11.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819064-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Carlos André Conceição ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 13.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, consoante o entendimento de nossos Tribunais, tendo apresentado toda a documentação comprobatória de suas lesões, suficientes a formação do convencimento do Magistrado.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819404-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Roberto Santos da Silva ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 16.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814304-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA MARTA GOIANA BESSA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Francisca Marta Goiana Bessa ajuizou ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 10.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 16.1) referindo-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, alegando, ainda, que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 24.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812483-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAQUELINE BASÍLIO CRISTINO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jaqueline Basílio Cristino contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812483-61.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809400-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ODILEIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Odileis Alves da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0809400-37.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814463-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA CELIA LOPES SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MARIA CELIA LOPES SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-

1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814203-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMAR NAIVA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ITAMAR NAIVA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816953-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MISSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MIUSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela

imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em

especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817860-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO LEITE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

LEANDRO LEITE DA CONCEIÇÃO Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA

RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817150-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THOMAS ROBSON HOLANDA FERREIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

THOMAS ROBSON HOLANDA FERREIRA Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto

processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817464-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ELIANA DA SILVA Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar

na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817330-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDREIA MICAELLE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ANDREIA MICAELLE PEREIRA DA SILVA, interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE

ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818133-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA LERIANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

FRANCISCA LERIANE MARTINS DA SILVA, interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, , § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835653-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ARI MUNIZ

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Ari Muniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 17.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 22.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 32.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001875-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: DRª ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0904068-21.2010.823.0010, que homologou cálculos apresentados pela Contadoria e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727690-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSIMAR PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, aurorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1ª instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação dos serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

ISSO POSTO, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830284-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TANIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Tânia Batista da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0830284-24.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720541-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RÔMULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Rômulo Gomes da Silva ajuizou ação de cumprimento de contrato em face de Banco Volkswagen S/A. Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito bancário no valor total de R\$ 25.500, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 707,18.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior a 1% mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, aduz que a sentença encontra-se dissociada dos elementos trazidos aos autos e que sua fundamentação está respaldada por entendimento isolado de magistrado e em contradição com a jurisprudência desta Corte. Reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912883-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
1ª APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
2ª APELADA: MARIA CARVALHO OLIVEIRA DE MATOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição arguida nos autos da Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0010.08.912883-8.

A excipiente alega, em suma, que: a) em meados da década de 90 atuei como advogado do Governador, à época, Neudo Ribeiro Campos, sócio da empresa apelante; b) nesse mesmo período, o referido Governador do Estado de Roraima nomeou-me para o cargo de desembargador desta Corte de Justiça; c) existe notória relação de amizade entre mim e a parte Neudo Ribeiro Campos; d) tais fatos torna-se questionável minha imparcialidade para apreciar o feito.

Ao final, requer seja reconhecida minha suspeição para analisar e julgar o feito, impondo-se a redistribuição dos autos.

É o breve relato.

Decido.

Não reconheço a suspeição arguida.

Suspenda-se o feito até o desfecho da presente exceção de suspeição e autue a petição como exceção de suspeição, distribuindo-a, na forma do art. 75, § 1º, do RITJRR.

Junte-se cópia desta decisão à referida Apelação Cível.

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002022-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: JOSÉ MARIA DE SOUSA MELO E OUTRO
ADVOGADO: EDUARDO PICÃO GONÇALVES
AGRAVADOS: BRUNA RODRIGUES BARROS VILA NOVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de rescisão de contrato nº 0824828-59.2015.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que desejam desfazer o negócio, sob alegação de inadimplemento contratual, bem como, que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada pretendida.

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento” (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo. Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada. Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001949-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

AGRAVADA: DEBORAH KATHLLEN AGUIAR POLICARPO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Não há pedido liminar expresso.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.020748-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARIO NASCIMENTO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: dr JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.15.001638-4 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: ALGACIR DALLAGASSA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA E OUTROS
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

FINALIDADE

Intimação da parte contrária na ação originária, n. 0829088-19.2014.823.0010, Telemar Norte Leste S/A, representada pelo advogado **OAB/RJ nº 86235, Eládio Miranda Lima**, para que obtenha vista dos autos, observando o prazo legal;
Boa Vista/RR, 30.09.2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **MOZARILDO CAVALCANTI, RELATOR**, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Bruno Nanhas Marins, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 067.748.017-05, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.14.003253-2, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como **Apelante – Juliane Figueiredo Barcelos** e como **Apelado – Bruno Nanhas Marins**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte Apelada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos com a finalidade de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 130. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1692 - Autorizar o afastamento, no período de 05 a 07.10.2015, do Des. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, para participar do curso Formação de Formadores em Demandas Repetitivas e os Grandes Litigantes, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no período de 06 a 07.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1693 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 01 a 02.10.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1691, DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO que todas as unidades judiciais atingiram a meta de redução da taxa de congestionamento estabelecida para a primeira etapa do ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreensão da meta de arquivamento, bem como do alinhamento das metas do TJRR aos critérios do Programa Justiça em Números, do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que a Gratificação Anual de Desempenho - GAD, referente à segunda etapa do ciclo de avaliação de 2015, será concedida aos servidores do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no percentual de 75% do vencimento inicial do cargo TJ/NM, se o TJRR cumprir integralmente a Meta CNJ n.º 007/2015.

Art. 2º. Alterar o critério da meta de redução da taxa de congestionamento, referente à segunda etapa do ciclo de avaliação de 2015, passando a denominar-se meta de arquivamento, consistindo em um número absoluto de processos a serem baixados por cada unidade judicial no referido período, conforme anexos desta Portaria.

Art. 3º. Ao final do ciclo de avaliação, a Presidência do Tribunal fornecerá certificados de cumprimento das metas estabelecidas pelo TJRR e pelo CNJ à todas as unidades, conforme o caso.

Art. 4º. Alterar os arts. 2º, 6º e 7º da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Participarão os seguintes servidores das áreas fim e meio do Poder Judiciário:

I - Das unidades judiciais de primeiro grau e dos Mutirões:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados, ocupantes ou não de cargo em comissão;
- b) todos os servidores exclusivamente comissionados;

II - Das unidades judiciais de segundo grau:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;
- b) todos os servidores (efetivos, requisitados ou exclusivamente comissionados) ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico I e Diretor de Secretaria;

III - Das unidades administrativas:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;

IV - Do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;
- b) todos os servidores exclusivamente comissionados;

V - Dos Gabinetes da Presidência, Juiz Auxiliar da Presidência e da Vice-Presidência:

- a) todos os servidores efetivos e requisitados não ocupantes de cargo em comissão;
- b) todos os servidores (efetivos, requisitados ou exclusivamente comissionados) ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico I e Assessor Jurídico II;

§ 1º Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação, tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar ou possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;

§ 2º Ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V da LCE n.º 053/2001, e do art. 32 da LCE n.º 224/2014, durante o ciclo de avaliação, será devido o pagamento da GAD de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados;

§ 3º Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças ou afastamentos previstos na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º A GAD será concedida de forma escalonada, tendo por base as metas estabelecidas para as Unidades descritas nos Anexos I e II, cujos parâmetros serão os mesmos da Meta 01 de 2015 do CNJ e do seu respectivo glossário, redução da taxa de congestionamento e meta de arquivamento.

Art. 7º Os percentuais para pagamento serão:

I. Em relação ao cumprimento da Meta 01/2015, do CNJ:

- a) se a unidade atingir 100% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 40% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- b) se a unidade atingir 90% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- c) se a unidade atingir de 80% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 30% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

II. Em relação à meta de redução da taxa de congestionamento:

- a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o primeiro ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 25% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

III. Em relação à meta de arquivamento:

a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o segundo ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM."

Art. 5º. Revogar os §§ 4º e 5º do art. 8º da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 6º. Alterar os anexos da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que passam a vigorar de acordo com os anexos da presente Portaria.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO I
Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,71	930
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,76	930
1ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91	1365
2ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	750
1ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,84	1850
2ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	2200
3ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	1900
4ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,80	2100
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,86	24
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,91	27
1ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,82	90
2ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,87	90
3ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,80	75
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	190

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
Vara de Execução Penal	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,05 a 1,09	0,88	55
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,14 em diante	1,08 a 1,13	1,02 a 1,07	0,57	180
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,85	1000
Vara Itinerante	1,00 em diante	0,99	0,97 a 0,98	0,37	3200
1º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,68	4000
2º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,63	3200
3º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,65	4000
1º Juizado Especial Criminal	1,60 em diante	1,40 a 1,59	1,20 a 1,39	0,87	90
Juizado Especial da Fazenda Pública	1,06 em diante	1,04 a 1,05	1,00 a 1,03	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	200
Turma Recursal	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,60	2700
Câmara Única	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,82	4700
Tribunal Pleno	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	430
Alto Alegre	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,69	170
Bonfim	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	300
Caracarái	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,85	575
Mucajaí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	730
Pacaraima	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	600
Rorainópolis	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	700
São Luiz	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73	590

ANEXO II**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR**

Unidades	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	39941

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 30/09/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 5164/2015****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Lotação de mais servidores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para indeferir o pedido, em razão de atualmente esta Corte não contar com servidores disponíveis para remanejamento.
2. Publique-se.
3. Arquite-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 10.121/2015****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Cessão de Servidor****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir a prorrogação da cessão da servidora **Natália Garrido de Sales Meira** para o exercício da função Assessor Nível V, Código CC-5, no Gabinete do Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, pelo prazo de **01 (um) ano**.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 11.338/2015****Origem: Jefferson Fernandes da Silva****Assunto: Designação Servidor****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas e defiro deferimento o pedido de designação do servidor Odivan da Silva Pereira, para o cargo de Assessor de Segurança e Transporte, a ser exercido no Gabinete do Des. Gursen de Miranda.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 964/2015****Origem: Presidência****Assunto: Designa o Juiz de Direito Mozarildo Cavalcanti para participação no evento****DECISÃO**

1. Considerando a notícia do cumprimento do objeto à fl. 05, archive-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 1.150/2015****Origem: Presidência****Assunto: Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”****DECISÃO**

1. Considerando a notícia do cumprimento do objeto à fl. 05, archive-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 1.622/2015****Origem: Aurilene Moura Mesquita – Analista Judiciário/Pedagoga****Assunto: Participação no VII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias e passagens aéreas.

2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

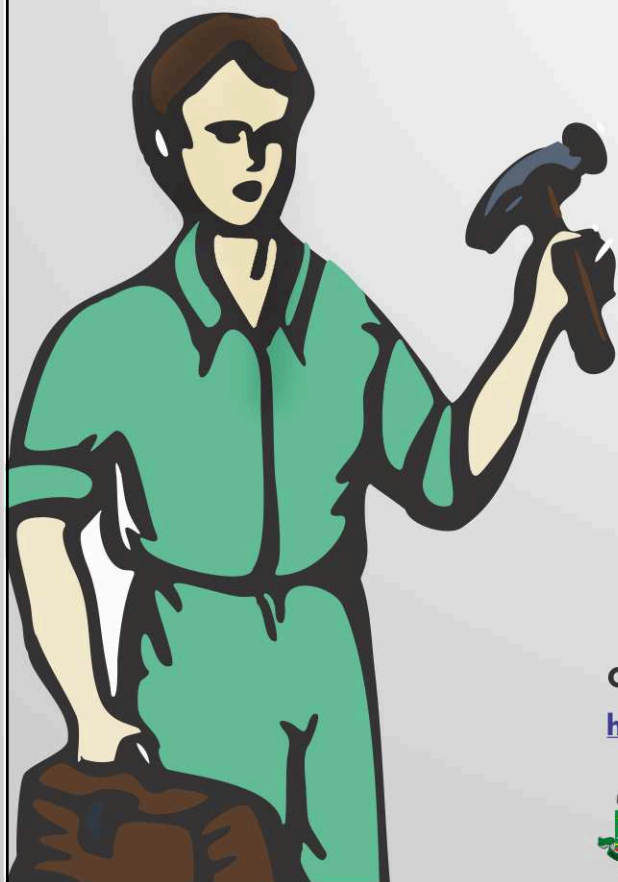
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



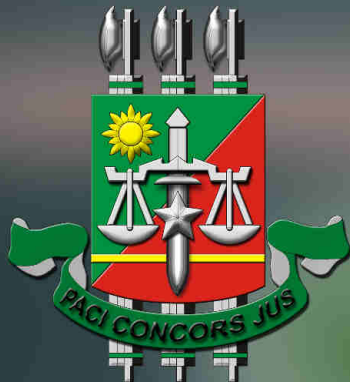
Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 30/09/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 082/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/673 – FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 038/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/10/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **15/10/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/673 – FUNDEJURR
Pregão Eletrônico n.º 082/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 038/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 082/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 040/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/962 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário, para compor os gabinetes dos desembargadores, com garantia contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 57/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Mesa de Reunião Tipo Canoa	HOMEOFFICE MOVEIS LTDA	53.500,00	56.205,00	Adjudicado/ Homologado
02	Mesa Executiva, Gaveteiro Volante e Conjunto de Armários.	HOMEOFFICE MOVEIS LTDA	161.070,00	206.077,50	Adjudicado/ Homologado
03	Poltrona Giratória Executiva e Poltrona Fixa Executiva	FRACASSADO			
04	Mesa de Canto E Mesa de Centro	ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	56.664,30	56.671,80	Adjudicado/ Homologado
05	Rack para TV	ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	10.560,00	10.564,95	Adjudicado/ Homologado
06	Carrinho bar	ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	19.035,15	19.036,95	Adjudicado/ Homologado
07	Tapete sisal	ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	14.313,75	14.584,05	Adjudicado/ Homologado
08	Vasos artesanais	ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	13.669,80	13.670,10	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

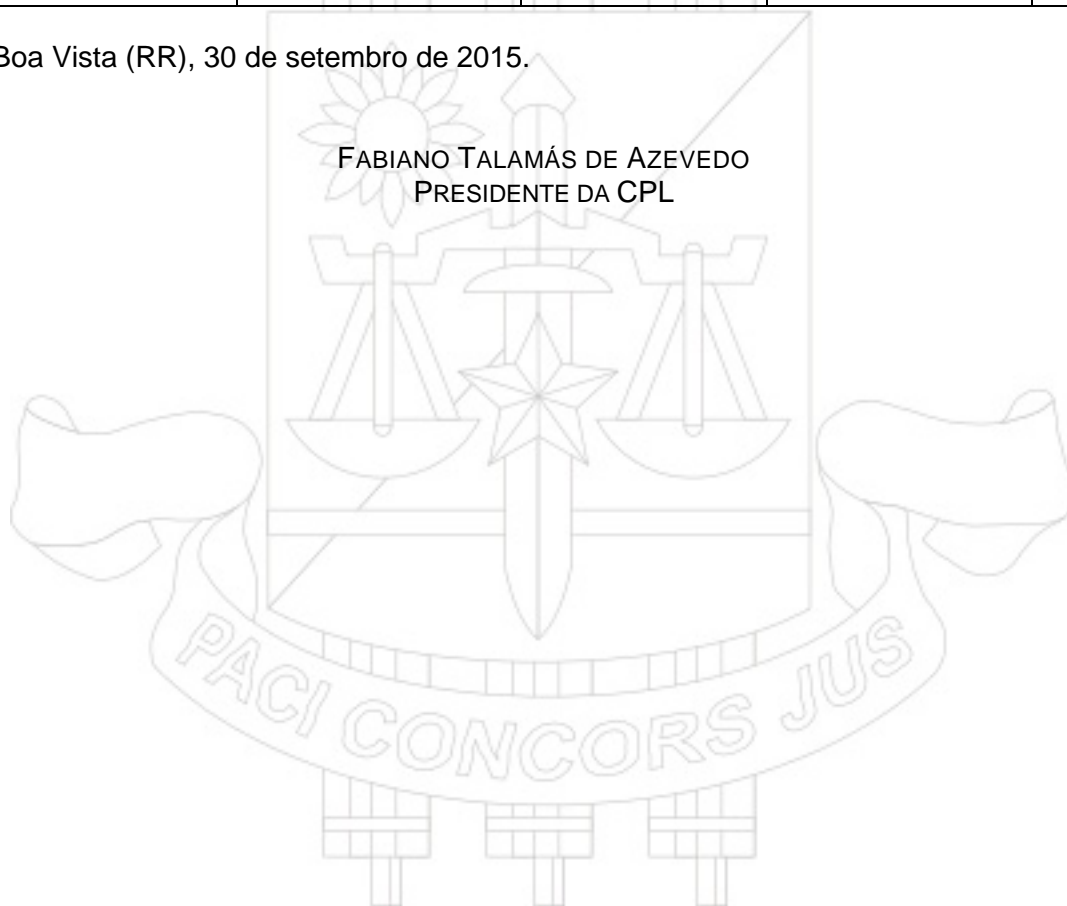
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 075/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1311), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - caixa plástica gaveteiro, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 73/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material de consumo - caixa plástica gaveteiro, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico.	ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	31.779,80	33.887,80	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1677/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 1 – MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 1, formalizada com a empresa MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, para o fornecimento de material de expediente - display de mesa e formulário contínuo, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 260/2015 (fls. 10/10-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata nos documentos colacionados às fls. 03/04, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 12/12-v e .
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação pretendida - fl. 15.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 22/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação solicitada, nas quantidades e especificações contidas à fl. 10-v, no valor total de R\$ 2.570,34 (dois mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Por fim, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 343/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 045/2014, Lote: 01 – eventual serviço de vigilância armada diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertencentes a esta Corte de Justiça – Empresa Transvig Transporte de Valores e Vigilância LTDA.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca de aditivo ao Contrato n.º 007/2015, firmado com a Empresa TRANSVIG, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Consta nos autos: manifestação da Assessoria Militar deste TJ, solicitando inclusão de mais um posto de serviço de natureza continuada de vigilância armada diurna (fl.442); certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 449/452); manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados corroborando com sugestão de aditamento contratual, no percentual de 6,72% (fl.455); informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que há disponibilidade orçamentária para atender ao pleito (fl. 454).

3. É o breve relato. **Decido.**
4. Após análise dos documentos acostados neste procedimento verifica-se a existência de saldo no Contrato n.º 007/2015, bem como a urgência em atender a demanda de fls. 454, conforme justificado pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fl.455), o que justifica a necessidade do acréscimo pretendido, se enquadrando a situação em tela ao previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei 8.666/93.
5. Sendo assim, acolhendo ao parecer jurídico e manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 456/457/458-v e 454) respectivamente, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a alteração do Contrato n.º 007/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 458, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº 8.666/93, para acrescer 6,72% ao valor do Contrato, que corresponde a R\$ 79.612,32 (setenta e nove mil e seiscentos e doze reais e trinta e dois centavos), referentes aos acréscimos de serviços listados na manifestação do fiscal de fls. 442, registrando-se o novo valor global do Contrato n.º 007/2015 em R\$ 1.263.932,88 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 653/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: DOD – Equipamentos de Rede

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 638/640.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 020/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia “on site”, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 14/2015, cujos itens foram adjudicados da seguinte forma:
 - **ITENS 01, 02, E 03** - empresa NETSUL INFORMATICA LTDA, no o valor total de R\$ 550.844,75 (quinhentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);
 - **ITENS 04 E 05** - empresa SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, no valor total de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais);
 - **ITEM 06** - empresa INFOREADY TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 352.485,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).
 - **ITEM 07** - empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais);
 - **ITEM 08** - empresa AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 101.847,00 (cento e um mil e oitocentos quarenta e sete reais);
 - **ITEM 09** - empresa STAR NETWORKS COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP, no valor de R\$ 387,25 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos);
 - **ITEM 11** - empresa EAGLE VISION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, no valor de R\$ 12.446,16 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).
3. Ratifico o resultado fracassado do item 10, já declarado nestes autos.
4. Providencie-se a homologação no site COMPRASNET.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata, bem como para analisar sobre a conveniência/oportunidade em realizar a nova licitação para aquisição do objeto referente ao item 10.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1677/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 1 – MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 022/2015, Lote 1, formalizada com a empresa MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, para o fornecimento de material de expediente - display de mesa e formulário contínuo, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 260/2015 (fls. 10/10-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata nos documentos colacionados às fls. 03/04, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 12/12-v e .
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação pretendida - fl. 15.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 22/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação solicitada, nas quantidades e especificações contidas à fl. 10-v, no valor total de R\$ 2.570,34 (dois mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Por fim, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 343/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 045/2014, Lote: 01 – eventual serviço de vigilância armada diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertencentes a esta Corte de Justiça – Empresa Transvig Transporte de Valores e Vigilância LTDA.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca de aditivo ao Contrato n.º 007/2015, firmado com a Empresa TRANSVIG, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância armada diurna e noturna nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Consta nos autos: manifestação da Assessoria Militar deste TJ, solicitando inclusão de mais um posto de serviço de natureza continuada de vigilância armada diurna (fl.442); certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 449/452); manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados corroborando com sugestão de aditamento contratual, no percentual de 6,72% (fl.455); informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que há disponibilidade orçamentária para atender ao pleito (fl. 454).

3. É o breve relato. **Decido.**
4. Após análise dos documentos acostados neste procedimento verifica-se a existência de saldo no Contrato n.º 007/2015, bem como a urgência em atender a demanda de fls. 454, conforme justificado pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fl.455), o que justifica a necessidade do acréscimo pretendido, se enquadrando a situação em tela ao previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei 8.666/93.
5. Sendo assim, acolhendo ao parecer jurídico e manifestação da Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 456/457/458-v e 454) respectivamente, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a alteração do Contrato n.º 007/2015, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 458, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº 8.666/93, para acrescer 6,72% ao valor do Contrato, que corresponde a R\$ 79.612,32 (setenta e nove mil e seiscentos e doze reais e trinta e dois centavos), referentes aos acréscimos de serviços listados na manifestação do fiscal de fls. 442, registrando-se o novo valor global do Contrato n.º 007/2015 em R\$ 1.263.932,88 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 653/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: DOD – Equipamentos de Rede

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 638/640.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 020/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia “on site”, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 14/2015, cujos itens foram adjudicados da seguinte forma:
 - **ITENS 01, 02, E 03** - empresa NETSUL INFORMATICA LTDA, no o valor total de R\$ 550.844,75 (quinhentos e cinquenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);
 - **ITENS 04 E 05** - empresa SCHNEIDER ELETRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, no valor total de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais);
 - **ITEM 06** - empresa INFOREADY TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 352.485,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).
 - **ITEM 07** - empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais);
 - **ITEM 08** - empresa AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 101.847,00 (cento e um mil e oitocentos quarenta e sete reais);
 - **ITEM 09** - empresa STAR NETWORKS COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP, no valor de R\$ 387,25 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos);
 - **ITEM 11** - empresa EAGLE VISION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, no valor de R\$ 12.446,16 (doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos).
3. Ratifico o resultado fracassado do item 10, já declarado nestes autos.
4. Providencie-se a homologação no site COMPRASNET.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata, bem como para analisar sobre a conveniência/oportunidade em realizar a nova licitação para aquisição do objeto referente ao item 10.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



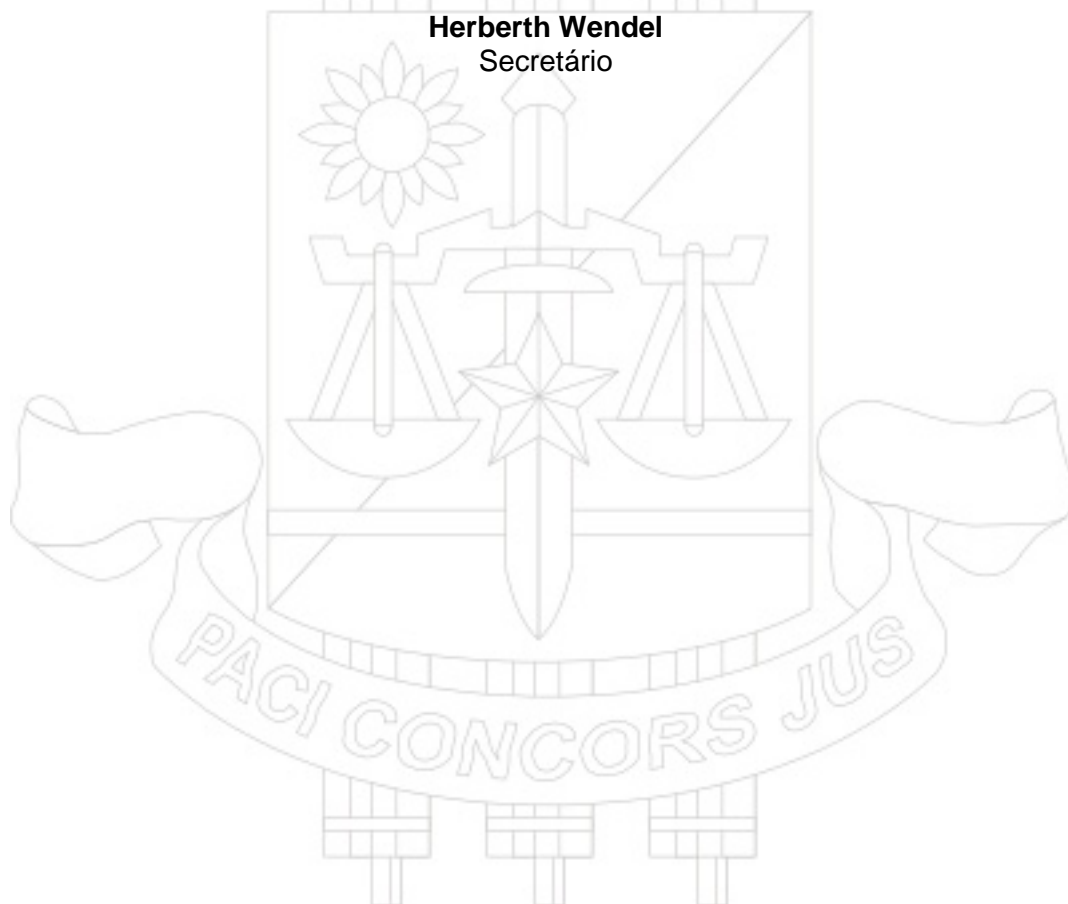
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-11477/2015****Origem:** Marcio Andre de Sousa Sobral**Assunto:** Alteração de dependente legal para dependente especial.**DECISÃO**

1. Considerando que o art. 16 da Resolução TP n.º 18/2004 atribui competência a esta Secretaria para gestão e toda a operacionalização do plano de saúde, deixando para a Secretaria Geral apenas a deliberação quanto aos assuntos omissos e, ainda, a mencionada norma impor, para a classificação do ascendente como dependente legal, a comprovação de impossibilidade deste prover seu próprio sustento, nos termos da letra 'h' do art.5º da norma citada, indefiro o pedido em virtude da ausência de tal comprovação.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de Benefícios para notificação do requerente.

Boa Vista-RR,30 de setembro de 2015.

Herberth Wendel

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2510 – Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 15 a 28.10.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2511 – Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 30.09 a 09.10.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2512 – Alterar as férias do servidor **ANDRE FILIPE OLIVEIRA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.11.2015 e 18 a 27.07.2016.

N.º 2513 - Alterar a 3ª etapa de férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.09 a 09.10.2015.

N.º 2514 - Alterar a 2ª etapa de férias do servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16.11 a 05.12.2015.

N.º 2515 – Alterar as férias da servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.10.2015 e 15.02 a 05.03.2016.

N.º 2516 - Alterar a 2ª e 3ª etapas de férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos 06 a 15.10.2015 e 03 a 12.11.2015.

N.º 2517 – Alterar as férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2016 e 11 a 25.07.2016.

N.º 2518 - Alterar a 2ª etapa de férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.03.2016.

N.º 2519 – Conceder ao servidor **IVY MARQUES AMARO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 08 a 16.10.2015 e 26.11 a 04.12.2015.

N.º 2520 – Conceder ao servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23.11 a 05.12.2015 e 14 a 18.12.2015.

N.º 2521 – Conceder à servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 25.10.2015.

N.º 2522 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no dia 25.09.2015.

N.º 2523 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, nos dias 27, 28 e 31.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/09/2015

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	1578/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia com fornecimento de insumo e mão de obra. As empresas apresentaram as seguintes propostas: C.P LEITE EIRELLI- ME (valor: R\$ 205.592,10); FRANGEVE EMPREENDIMENTOS (valor: R\$ 221.324,10); SV EMPREENDIMENTOS (valor: R\$ 215.324,10) e J.R. DE LACERDA- ME (valor: R\$ 191.324,10). Logo, por considerar o menor preço apresentado a empresa contratada é J.R. DE LACERDA- ME.
FUND. LEGAL:	Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/12
CONTRATADO:	J.R. DE LACERDA- ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.04.00.00.00 e 3.3.90.39.83.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1380/2015 e 1381/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 35.662,05 e R\$ 60.000,00
DATA:	Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

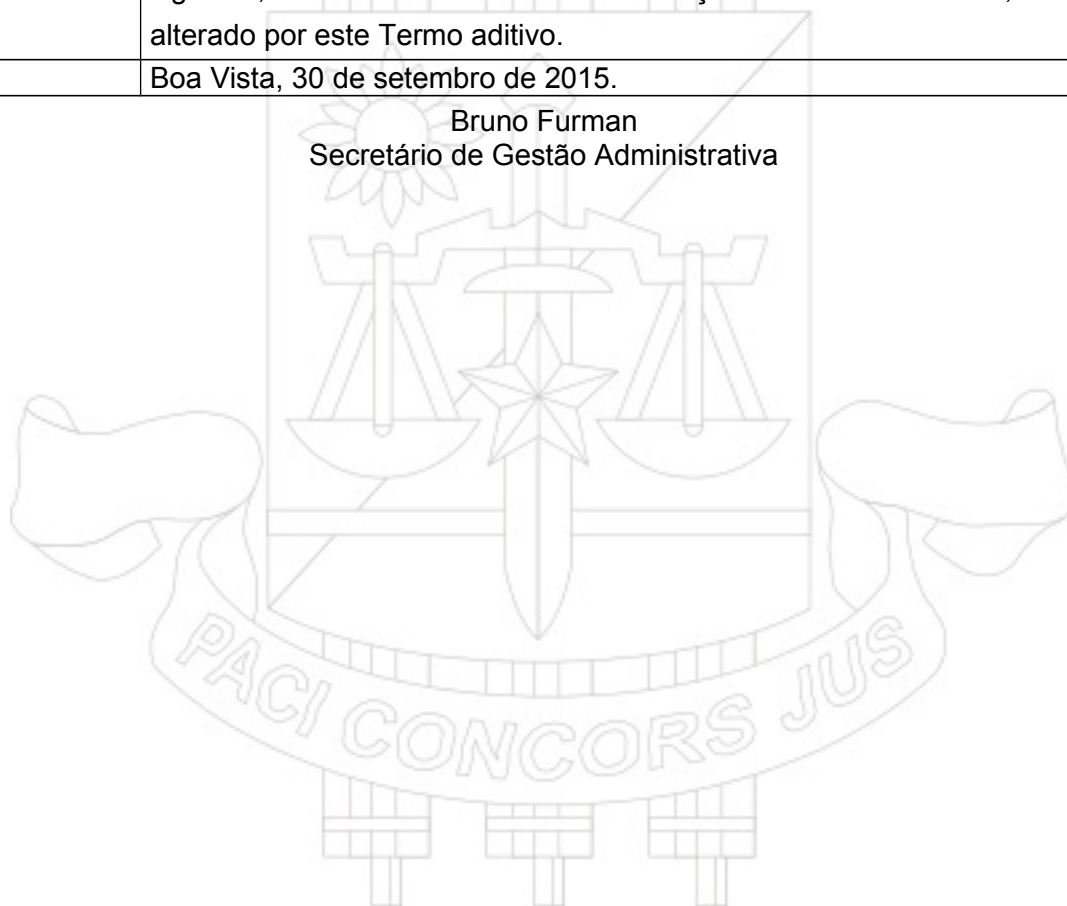
Nº DO CONTRATO:	028/2007	Ref. ao PA nº 194/2015
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel situado à Avenida Capitão Júlio Bezerra, nº 193-Centro	
ADITAMENTO:	SÉTIMO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	RAIMUNDO PINHEIRO	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93, art. 57, II	
OBJETO	Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica o Contrato prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de outubro de 2016. Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente fundamentado nos autos, ajustam as partes que o presente contrato poderá ser rescindido, sem ônus, com antecedência mínima de 30 dias. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 30 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE TERMO DE COMODATO

Nº DO TERMO DE COMODATO:	001/2013	Ref. ao PA nº 6072/2013
ASSUNTO:	Referente à cessão do Direito de uso do Licenciamento do Sistema eConsig – Sistema eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em Folha de Pagamento	
ADITAMENTO:	SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMODATO	
CONTRATADA:	ZETRASOFT LTDA	
FUND. LEGAL:	Art. 1º, V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, IV da Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira – do objeto: As partes resolvem, de comum acordo, prorrogar o prazo de duração do referido Termo, mediante o presente Termo de aditamento, estendendo sua vigência de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Comodato, por 12 (doze) meses, contados de 04 de outubro de 2015, tendo, assim, seu prazo findo na data de 04 de outubro de 2016.</p> <p>Cláusula segunda – da ratificação – Ficam ratificadas e se mantêm em plena vigência, as demais cláusulas e as condições do Termo em tela, salvo pelo quanto alterado por este Termo aditivo.</p>	
DATA:	Boa Vista, 30 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1713/2015

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães – Comarca de Caracarái**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Sandro Araújo de Magalhães**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do projeto "Simplificação" - Convocação CIR-8550/2015.	
Data:	2 a 4, 12 e 20 a 22 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Sandro Araújo de Magalhães	Diretor de Secretaria	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1711/2015

Origem: **Thiago dos Santos Duailibi – Comarca de São Luiz**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Thiago dos Santos Duailibi**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Curso de prática cartorária criminal.	
Data:	20 a 26 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Thiago dos Santos Duailibi	Analista Judiciário	5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1710/2015**

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Curso de prática cartorária criminal.	
Data:	20 a 26 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1714/2015**

Origem: **Sonayra Cruz de Souza – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sonayra Cruz de Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar no curso de prática cartorária criminal.	
Data:	21 a 26 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Sonayra Cruz de Souza	Técnica Judiciária	5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1715/2015

Origem: **Érico Raimundo de Almeida Soares – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Érico Raimundo de Almeida Soares**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 26, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 27.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 28/28v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 26**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Projeto Simplificar - Mapeamento e Validação das comarcas.	
Data:	2 a 4, 16 a 19 e 20 a 22 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Érico Raimundo de A. Soares	Diretor de Secretaria	8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1684/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos da Silva Santos e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/8, tabelas com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Cantá, Boa Vista, Mucajaí e Amajari – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	24, 25, 26, 27 e 31 de agosto, 1, 2, 3, 4, 8 a 9, 10, 15, 16, 17 a 18 e 22 de

setembro de 2015.		
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	9,5 (nove e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1671/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Santa Maria Boi Açú – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 de setembro a 13 de outubro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1700/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Cantá e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	08 a 11 e 15 a 17 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	6,0 (seis)
Edimar de Matos Costa	Motorista	6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1712/2015**

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracará**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destinos:	BR 174, Vc. 04 Apurui e BR 210 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	18 a 19 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 30 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003089-AM-N: 087	000179-RR-N: 097
007266-AM-N: 108	000182-RR-B: 080
028245-GO-N: 091	000188-RR-E: 086, 093, 108
040649-GO-N: 094	000200-RR-A: 091
008254-MT-N: 078	000206-RR-N: 091, 099
008407-MT-N: 078	000207-RR-A: 183
009231-MT-A: 078	000210-RR-N: 095, 106, 170
013875-PA-N: 091	000212-RR-N: 113
018504-PA-N: 091	000213-RR-E: 093
015836-PR-N: 088	000223-RR-A: 079, 086
039274-PR-N: 109	000231-RR-N: 082, 091, 184
052804-PR-N: 112	000233-RR-B: 108
000005-RR-B: 184	000240-RR-E: 093
000051-RR-B: 001	000242-RR-B: 089
000078-RR-A: 080	000243-RR-B: 108
000079-RR-A: 092	000246-RR-B: 142, 165, 168
000087-RR-B: 080, 093	000247-RR-B: 077
000090-RR-E: 096	000254-RR-A: 145, 201
000098-RR-A: 089	000256-RR-E: 093
000100-RR-B: 223	000257-RR-N: 161, 163, 287
000101-RR-B: 085, 096, 100	000260-RR-E: 085, 096, 100
000110-RR-B: 086	000263-RR-N: 105
000114-RR-A: 086	000264-RR-N: 086, 091, 093, 108
000119-RR-A: 183	000270-RR-B: 086, 121
000120-RR-B: 263	000270-RR-N: 079
000123-RR-B: 091	000272-RR-B: 111
000124-RR-B: 110	000277-RR-B: 088
000125-RR-E: 093	000282-RR-N: 086
000126-RR-B: 080, 093	000283-RR-A: 110
000127-RR-N: 091	000287-RR-N: 184
000128-RR-B: 080, 093	000288-RR-A: 094, 107
000136-RR-E: 093	000288-RR-E: 108
000139-RR-B: 087, 102	000290-RR-E: 093, 108
000140-RR-N: 011	000292-RR-N: 272
000144-RR-N: 080	000293-RR-N: 110
000153-RR-B: 278, 279, 280, 281, 283	000298-RR-B: 001
000153-RR-E: 094	000299-RR-N: 145, 182, 245
000155-RR-B: 117, 178	000300-RR-A: 093
000155-RR-N: 097	000310-RR-B: 079
000158-RR-A: 107	000311-RR-N: 090, 094, 112
000160-RR-B: 101, 273, 275, 286	000317-RR-B: 091
000162-RR-A: 079	000320-RR-N: 264
000165-RR-E: 088	000321-RR-A: 173
000169-RR-N: 092, 101	000326-RR-E: 105
000171-RR-B: 094	000333-RR-B: 106
000172-RR-B: 079, 095, 106	000333-RR-N: 140
000172-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076	000336-RR-N: 078
000178-RR-B: 082, 271	000340-RR-B: 091
000178-RR-N: 108	000341-RR-E: 111
000179-RR-B: 166	000342-RR-A: 084
	000350-RR-B: 161, 166, 173
	000354-RR-B: 091
	000356-RR-A: 093
	000356-RR-N: 079
	000362-RR-B: 272

000368-RR-A: 095
000382-RR-N: 093
000386-RR-N: 112
000389-RR-A: 109
000394-RR-N: 121
000397-RR-A: 108
000398-RR-E: 284
000400-RR-A: 187
000412-RR-N: 125
000425-RR-N: 084, 270
000429-RR-N: 097
000441-RR-N: 135, 274
000451-RR-N: 120
000468-RR-N: 185
000481-RR-N: 160, 174, 252
000483-RR-N: 108
000492-RR-N: 011, 175, 176
000493-RR-N: 186, 188
000504-RR-N: 094
000514-RR-N: 080, 093
000539-RR-A: 078
000542-RR-N: 078, 184
000550-RR-N: 194
000551-RR-N: 103
000556-RR-N: 079, 090
000557-RR-N: 121
000571-RR-N: 077
000573-RR-N: 079
000576-RR-N: 108
000591-RR-N: 263
000601-RR-N: 090, 254
000602-RR-N: 088
000612-RR-N: 088
000627-RR-N: 080
000635-RR-N: 094
000643-RR-N: 108
000669-RR-N: 094
000684-RR-N: 091
000686-RR-N: 144, 167, 172
000692-RR-N: 094
000700-RR-N: 085, 100
000716-RR-N: 154, 162, 210
000721-RR-N: 078
000732-RR-N: 276
000739-RR-N: 161
000747-RR-N: 170
000755-RR-N: 108
000762-RR-N: 078
000777-RR-N: 156
000780-RR-N: 201
000800-RR-N: 104
000806-RR-N: 094
000809-RR-N: 093
000816-RR-N: 091
000817-RR-N: 090

000821-RR-N: 284
000824-RR-N: 108
000839-RR-N: 116
000858-RR-N: 085, 096, 100
000861-RR-N: 225
000935-RR-N: 277
000946-RR-N: 086
000960-RR-N: 187
000986-RR-N: 116
001008-RR-N: 110
001033-RR-N: 093
001045-RR-N: 079
001051-RR-N: 121
001057-RR-N: 105
001064-RR-N: 112
001065-RR-N: 093
001075-RR-N: 145, 193
001108-RR-N: 094
001109-RR-N: 091
001183-RR-N: 141
001204-RR-N: 026, 129, 180
001262-RR-N: 282
001277-RR-N: 091
001291-RR-N: 138
001383-RR-N: 285
084206-SP-N: 109
179097-SP-N: 115
179222-SP-N: 115
002523-TO-N: 078
002542-TO-N: 078

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Petição

001 - 0014485-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014485-4
Autor: Alcides Souza Filho
Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.
Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

002 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Transferência Realizada em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0014467-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014467-2
Réu: Jonildo Fontenele Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014468-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014468-0
Réu: Almir Alexandre dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014469-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014469-8
Réu: Almir Alexandre dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014470-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014470-6
Réu: José Antonio de Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014473-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014473-0
Réu: Perla da Silva Lopes
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014480-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014480-5
Réu: Emilton Antonio Camara Viana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015. Transferência Realizada em:
29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0014503-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014503-4
Réu: Elizeu Chagas da Fonseca
Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0014472-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014472-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0068939-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068939-1
Sentenciado: Erismar Duran da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/09/2015.
Advogados: Ronnie Gabriel Garcia, Ildo de Rocco

012 - 0005017-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005017-7
Sentenciado: Leno Rocha Castro
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/09/2015. AUDIÊNCIA
JUSTIFICACÃO: DIA 15/10/2015, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013662-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013662-6
Sentenciado: Milton Lobato da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002039-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002039-3
Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/09/2015. AUDIÊNCIA
JUSTIFICACÃO: DIA 06/10/2015, ÀS 10:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

015 - 0006883-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006883-0
Réu: Wellington Souza de Lima
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014492-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014492-0
Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014493-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014493-8

Réu: Sergio Jovino de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014494-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014494-6
Réu: Ismael Silva Andrade
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014495-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014495-3
Réu: Giovany Souza de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014497-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014497-9
Réu: Mateus de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014499-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014499-5
Réu: João dos Santos Moreira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014501-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014501-8
Réu: Jaime de Matos Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014517-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014517-4
Réu: Raimundo Abreu
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

024 - 0014496-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014496-1
Réu: Francisco Alexandre Barreto
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014498-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014498-7
Réu: Marcelo Leandro Leite
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

026 - 0015965-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015965-4
Autor: Eurimaico Nascimento da Silva
Transferência Realizada em: 29/09/2015.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

027 - 0014474-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014474-8
Réu: Antonio de Sousa Macedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0014484-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014484-7
Indiciado: E.L.A.
Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0014489-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014489-6
Réu: Ribamar Alves da Cruz
Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0014475-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014475-5

Réu: Edvan Fernandes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014506-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014506-7

Réu: Severino Wilson da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015932-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015932-4

Réu: Felipe Silva Leandro

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015933-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015933-2

Réu: Vildemar Oliveira de Almeida

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015935-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015935-7

Réu: Ademilton Pereira Leite

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

035 - 0008101-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008101-5

Réu: Joaquim Bezerra de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014471-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014471-4

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014479-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014479-7

Réu: Samuel Otavio da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0014482-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014482-1

Indiciado: C.F.P.F.

Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014491-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014491-2

Indiciado: P.R.A.C.

Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0014476-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014476-3

Réu: Jose Pedro Correa

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014500-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014500-0

Réu: Meire de Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015905-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015905-0

Réu: Marcelo Adriano da Silva Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015919-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015919-1

Autor: Eliaber Oliveira Marques

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015934-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015934-0

Réu: Jaqueline da Silva Borges

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015967-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015967-0

Réu: Ismaile Souza Braga e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015968-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015968-8

Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015969-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015969-6

Réu: Denival Costa dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015973-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015973-8

Réu: Jony Nogueira dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

049 - 0015920-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015920-9

Réu: Deyvit Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015936-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015936-5

Réu: Titan Edmundo da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015970-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015970-4

Réu: Nilbrando Silva da Mota

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015971-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015971-2

Réu: Albidenôr Fernandes da Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015972-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015972-0

Réu: Crisley D'arc Fonseca Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Relaxamento de Prisão**

054 - 0014508-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014508-3

Réu: Idonilson da Conceicao Fernandes

Distribuição por Dependência em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

055 - 0015667-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015667-6
Réu: Riasley Vasconcelos Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015670-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015670-0
Réu: Wendson da Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015671-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015671-8
Réu: Eliseu Atos Queiroz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015672-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015672-6
Réu: João Cavalcante de Araújo Filho
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015673-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015673-4
Réu: Matheus de Melo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015674-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015674-2
Réu: Matheus Laranjeira
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Prot. Criança Adoles

061 - 0015366-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015366-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICADO:
DIA 30/09/2015, ÀS 12:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

062 - 0015200-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015200-6
Autor: J.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015212-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015212-1
Autor: R.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015214-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015214-7
Autor: J.I.F.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 20.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015215-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015215-4
Autor: F.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 172.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015216-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015216-2
Autor: L.C.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 16.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015218-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015218-8
Autor: E.J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 470.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015219-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015219-6
Autor: E.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015220-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015220-4
Autor: A.R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015223-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015223-8
Autor: J.R.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015224-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015224-6
Autor: M.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 192.724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0015225-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015225-3
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015226-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015226-1
Autor: E.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015227-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015227-9
Autor: I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015241-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015241-0
Autor: L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 111.228,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015852-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015852-4
Autor: M.E.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

077 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Autor: J.F.C.S.R.

Réu: J.R.S.C.

DESPACHO01 Dê-se vista ao MP. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

078 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Autor: G.A.G. e outros.

Réu: J.H.V.G.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte credora ficou-se inerte. O Ministério Público opinou pela extinção da demanda fls. 535. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48h. Registre-se que é sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão contida às fls. 533 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC. É o caso dos autos. Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Proceda-se os levantamentos e as baixas de estilo. Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Jose Marcos Batista Alabarces, Helenice Fernandes de Souza, Diego Gutierrez de Melo, Marize de Freitas Araújo Moraes, José Ivan Fonseca Filho, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Caroline Sampaio Radin, Adão Cavez Larréa, Fabio Aparecido Julio

Inventário

079 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para que junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, bem como o plano de partilha subscrito por todos os herdeiros e as últimas declarações. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

080 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido contido às fls. 418/419, sobreste-se o feito por 15 (quinze) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Frederico Silva Leite, Leoni Rosângela Schuh

Alimentos - Lei 5478/68

081 - 0035784-27.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035784-3

Autor: S.C.P.F.

Réu: C.A.L.F.

DESPACHO 01 Defiro fls. 83. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0089379-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089379-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.J.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 84. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Angela Di Manso

083 - 0007187-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007187-5

Autor: G.R.B.

DESPACHO 01 Defiro fls. 27. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

084 - 0222331-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222331-1

Autor: T.R.S.

Réu: L.O.S.

DESPACHO 01 Ciente da R. Decisão de fls. 208 e seguintes. 02 Arquivem-se. 03 -Int. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Juliano Souza Pelegrini

Alvará Judicial

085 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

R.H. O processo é antigo e carece de solução. Analisando detidamente os autos, observo que durante a marcha processual o valor, objeto da presente ação, fora bloqueado por ordem judicial. Este cenário é incompatível com o rito simples e de jurisdição voluntária do alvará. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos prova inequívoca de que o valor retido em nome da falecida está disponível para saque. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Cumprimento de Sentença

086 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Autor: M.A.N. e outros.

Réu: G.V.Q.

DESPACHO 01 Indefiro o pedido de fls. 303/304, uma vez que despesa citada pelo credor está contemplada no cálculo de fls. 300, motivo pelo qual homologo o cálculo judicial. 02 Quanto ao pedido de fls. 290/291, também deve ser indeferido pois, confrontando-se o Acórdão de fls. 257/259 e a planilha de cálculos de fls. 299/300 se verifica que, mesmo após as amortizações devidas, ainda existe um débito devido pelo executado na monta de R\$ 9.049,72, devendo prosseguir a presente execução. 03 Assim, pelo prosseguimento, determino a intimação da parte devedora, por seu advogado, para que efetue o pagamento dos valores apurados pelo Contador Judicial (R\$ 9.049,72), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J, do CPC. 04 Int. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

087 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.L.C.

DESPACHO 01 Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

088 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

DESPACHO 01 O Cartório efetue a transferência do valor bloqueado às fls.444 para conta judicial. 02 Com a informação da instituição bancária, peça-se alvará judicial para levantamento dos valores, acrescidos de eventuais juros e correção monetária. 03 Após, a parte credora apresente a planilha atualizada da dívida, descontando-se o valor aquilutado com o alvará judicial. 04 Cumprido o item "03" acima, efetue-se o registro da minuta de bloqueio de créditos junto ao sistema Bacenjud, no valor cobrado, fazendo conclusos com o resultado.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

089 - 0127334-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.O.M.

DESPACHO 01 Defiro fls. 273. Encaminhem-se à Contadoria do Fórum, conforme requerido. 02 Com o retorno, dê-se vista à DPE/RR acerca dos cálculos. 03 Após, ao MP.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

090 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.S.S.L.

DESPACHO 01 Efetue-se a consulta junto ao sistema INFOJUD acerca do endereço da parte executada. 02 Com a resposta, encaminhem-se à DPE/RR.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

Inventário

091 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Moraes Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifestem-se os herdeiros. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sidnei Caetano Moraes, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

092 - 0029069-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029069-7

Autor: Evantuil Tosin e outros.

Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.

R.H. 01 - O inventariante apresente plano de partilha subscrito por todos os herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Em seguida, dê-se vista Procuradoria do Município. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

093 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

094 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 316, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náíada Rodrigues Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Marlidia Ferreira Lopes, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

095 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Defiro fls. 324-v. Cite-se, por edital, com as advertências de praxe.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

096 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 137, sobreste-se o feito por 15 (quinze) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

097 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Sentença: Vistos etc. A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petição lançada à fl. 214 verso. Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. E, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observada as formalidades legais. Boa Vista-RR,30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Ribamar Abreu dos Santos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

098 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

R.H. 01 - Retornem os autos a PFN/RR para requerer o que de direito. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego e outros.

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

100 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de M.N.R. dos S. A inicial veio acompanhada de documentos. O requerente nomeado inventariante há tempos não impulsiona o feito, tendo sido intimado por seu advogado (197) e pessoalmente (200/201), no entanto, manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer

manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fls. 206. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 30 de Setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

101 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salet Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, dê-se vista Procuradoria do Município. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, José Aparecido Correia

102 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal

R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 110, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

103 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

R.H. 01 - Defiro o pedido contido à fl. 259, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

104 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 166/170. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

105 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - A parte autora apresente plano de partilha de acordo com a disposição legal, fazendo constar o quinhão de cada herdeiro. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak

Out. Proced. Juris Volun

106 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 259-v. Cite-se, por edital, com as advertências de praxe. Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

107 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DECISÃO Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada, não pagou a dívida cobrada sob o pálio do art. 475-J do CPC, defiro o pedido de fls. 143, nos termos do que dispõe o art. 655, I, do CPC. Efetue-se o registro da minuta de bloqueio de créditos junto ao sistema Bacenjud, no valor cobrado (R\$ 6.222,91) fazendo conclusos com o resultado. Int.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Separação Litigiosa

108 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 05 dias. 02 Após, ao MP.Boa Vista RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Leandro Leitão Lima, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernanda Larissa Soares Braga, Leandro Leitão Lima, José Nestor Marcelino, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Renata Oliveira de Carvalho, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Clarissa Vencato da Silva, Lilian Claudia Patriota Prado

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyane Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

109 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Autor: Banco Daimlerchrysler S/a

Réu: a Melo de Araujo e outros.

REPÚBLICAÇÃO - Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Alberto Ivan Zakidalski, Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucilia Gomes

2ª Vara de Família

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Litigioso

110 - 0161777-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161777-2

Autor: J.J.A.

Réu: L.P.A.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimo a parte requerida a comparecer no Cartório da 2ª Vara de Família para retirar o documento solicitado às fls. 57/58. Boa Vista - RR, 29/09/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Juliana Vieira Farias, Antônia Vieira Santos, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inventário

111 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante sobre o documento de fls. 89/90. Boa Vista - RR, 29/09/2015. 2ª Vara de Família.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak

2ª Vara de Família

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

112 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B. e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 02- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Cumprimento de Sentença

113 - 0185867-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185867-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.M.A.S.

Despacho: 01- Manifeste-se o executado, em 10 dias. 02 - Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Designe-se data para o interrogatório do Réu Bento.
Intime-o por edital.
Em: 28/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000915-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000915-5
Réu: Freitas Moraes da Silva
Tente-se novamente a intimação do réu no endereço constante nos autos.
Oficie-se aos Cartórios de Registros Públicos requerendo informações sobre o óbito de WALLACE RIBEIRO DOS SANTOS, com prazo de 48 horas para resposta.
Após, encaminhem-se os autos ao MP e a DPE, pelo prazo de 24 horas para cada um, se manifestem sobre a Vítima ROMEO DE OLIVEIRA GOMES (certidão de folhas 210).
TODOS OS EXPEDIENTES DEVERÃO SER REALIZADOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA DEVIDO O JULGAMENTO SER REALIZADO NA PRÓXIMA SEMANA - DIA 06/10 (TERÇA-FEIRA).
Em: 29/09/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

1ª Vara do Júri

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 29/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

117 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
À Defesa para oferecimento de suas alegações finais, no prazo legal.
Em: 30/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

118 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Designe-se nova data para realização da audiência.
Atenda-se a cota do MP de folhas 158.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 30/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0003697-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003697-6
Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes
Encaminhem-se os autos ao MP e a DPE, com prazo de 24 horas para cada um, para ciência e manifestação com relação a testemunha THAISSA.
Após, cobre-se a devolução dos demais mandados.
Registro que no dia 05 e 12 do corrente mês é feriado.
Em: 30/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

120 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Designe-se data para o julgamento.

Requisitem-se o Réu e os membros do Conselho Permanente. Ciência ao MP.

Publique-se a data para intimação da Defesa. Em: 28/09/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

121 - 0012604-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva

Trata-se de Ação Penal Militar instaurada com fito de apurar a conduta do Réu, suspeito de ter desferido uma coronhada na cabeça da vítima Rogério Ferreira Barbosa da Silva no dia 02 de agosto de 2013.

Às folhas 328, encontra-se anexada a certidão de óbito do acusado.

É o relatório.

A morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Conforme extrai-se dos autos, às fls. 328 consta a certidão de óbito do acusado, mencionando que Rogério faleceu em consequência de choque hipovolêmico, lesão da aorta cardíaca ocasionada por ferimentos por arma de fogo.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 123, I, do Código Penal Militar, promovendo o arquivamento do feito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Militar

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

122 - 0017420-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017420-1

Indiciado: D.J.F.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008878-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008878-8

Réu: Idelson Paulino da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Relaxamento de Prisão

124 - 0014168-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014168-6

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

125 - 0017900-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017900-8

Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

126 - 0011713-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011713-2

Réu: Gleidison Linhares Gomes

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0014487-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014487-0

Réu: André Azevedo e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

128 - 0020211-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020211-3

Indiciado: L.A.S.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0003937-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003937-7

Indiciado: L.M.C. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

130 - 0014038-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014038-1

Indiciado: E.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014093-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014093-6

Indiciado: L.P.B.B.J.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0014436-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014436-7

Indiciado: G.M.C.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

133 - 0014097-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014097-7

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

134 - 0014437-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014437-5

Réu: Maria Amélia Nascimento de Lima

Trata-se de auto de prisão em flagrante, submetido a audiência de custódia, oportunidade na qual fora homologado o flagrante e convertida a prisão da acusada em prisão preventiva, cientificada a flagranteada em audiência.

Junte-se cópia da ata de audiência de custódia de fls. 26/27 e da respectiva mídia, aos autos principais, quando vierem, a este Juízo. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

PUBLICAÇÃO: Intimação de partes e advogados para AIJ designada para dia 22.10.2015 às 09:30h

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

136 - 0014117-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014117-3

Réu: Adriano Greco
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0012183-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012183-6

Réu: João Hélio da Silva Dias

Estes autos estão suspensos, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 177.

A fl. 184. que o réu fora preso em flagrante em abril de 2011, convertida tal prisão, em preventiva.

O réu está foragido do sistema prisional desde 03/05/2011, sendo desnecessária a expedição de mandado de prisão para que seja feita a sua recaptura. quando localizado. Assim, mantenha-se suspenso este processo, conforme decisão de fl. 177, até ulterior determinação, ou que seja recapturado o réu ou que ocorra a prescrição. Cumpra-se. Boa Vista/RR 29 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

138 - 0013610-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013610-8

Autor: Fragoso & Fragoso Comercio e Serviço Ltda

É o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio do documento de fl. 10, não constando do auto de prisão em flagrante respectivo, que tenha o proprietário do veículo qualquer envolvimento com o delito, não interessando o bem para a instrução criminal, sem falar que o bem fora apreendido em poder da vítima (fl. 21).

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo TITAN CG 125, preta, placas NAT 2960, ano 2006/2007 (CRV fl. 10), ao representante legal da empresa FRAGOSO & FRAGOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS (fl. 7), conforme manifestação do Ministério Público de fl.30, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal.

Expedientes necessários. Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR 30 de setembro de 2015. Lu.

Advogado(a): Zamir Jose Assad Filho

Inquérito Policial

139 - 0007268-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007268-3

Indiciado: A.J.O.S.

Pelo exposto, reconheço a litispendência noticiada pelo Ministério Público, e DETERMINO A EXTINÇÃO DESTES AUTOS E O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 95, III e art. 110, do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

140 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor da reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 30 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 29, "caput" e art. 121, § 2º, I, na forma do art. 14, II, c/c art. 29, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 10 012994-8, fls. 284.

Certidão carcerária, fls. 413/417.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 384/389.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fls. 393.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 423.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 384/389 (out/2014 a mar/2015), estava no regime fechado, cometeu falta grave, fls. 397/399, e conta com 125 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rogério Cardoso da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.9.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor da reeducando acima, atualmente em regime FECHADO, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 10 012994-8, fls. 284.

Certidão carcerária, fls. 6413/417.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 384/389.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fls. 369.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 423.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 631/632 (jul/2015 a ago/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, e conta com 51 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

142 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos

Junte-se o PAD, conforme solicitado pela Defesa à fl. 579.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Kleber Barbosa Trindade, ora Agravante, fls. 2/5v, contra a decisão de fl. 269/270, dos autos de Execução Penal nº 0010 09 213268-6, que reconheceu a falta grave, determinou o cumprimento de pena no regime fechado, classificou a conduta como má e determinou a revogação de 1/3 dos dias remidos.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Documentos juntados, fls. 6/20.

Certidão de tempestividade, fl. 21.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 23/28.

Juntou documentos, fls. 28/45 (numeração incorreta).

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/5v, e as contrarrazões, fls. 23/28, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 21. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Vale ressaltar que há julgamentos no sentido de que o reconhecimento de falta grave dispensa a instauração de PAD.1

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 269/270, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Renumerem-se as folhas destes autos.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0001076-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001076-5

Sentenciado: Simone Pires Lopes

Vistos, etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada anos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 9 anos de reclusão, regime fechado, ver guia definitiva de fl. 3.

Calculadora da pena, fls. 207/208.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 257.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 207/208. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade da reeducanda Simone Pires Lopes, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.07.171791-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente a reeducanda, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

145 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

À Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro,

Elione Gomes Batista

146 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 148.

Por sua vez, a Defesa exarou o seu ciente, fl. 149v.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 134.

A direção da Penitenciária de Monte Cristo PAMC, por meio dos documentos de fls. 144/146, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Wanderson Ferreira Uchoa, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Designo o dia 15/12/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007886-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007886-9

Sentenciado: Jose Arlindo Gomes da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 7 anos de reclusão e 1 ano de detenção, regime fechado, tendo sido reduzida para 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, ver guia definitiva de fl. 78.

Calculadora da pena, fls. 151/151v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 163.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 151/151v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando José Arlindo Gomes da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.10.007049-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

I Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado/atendimento médico, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico e/ou atendimento.

II Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, no prazo de 24h, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 129/129v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 129/130.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 129/129v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Magno Lourenço dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0002796-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002796-1

Sentenciado: Virley José Lima

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, ver guia provisória de fl. 3.

Consta na certidão carcerária, em anexo, que o reeducando foi posto em liberdade em 25/08/2014, nos autos de Revisão criminal nº 0000.14.001555-3, referente à Apelação Criminal nº 0010.09.011619-4, originária da Ação Penal nº 0010.01.015991-0, ver documentos de fls. 47/49 e 52/54.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se ao Juízo de origem, a Guia de Recolhimento e suas respectivas peças.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal 0010 13 009169-6, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 62.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 8 dias, fls. 65.

Certidão carcerária, fls. 63/64.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 62 (mai/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 26 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.09.2015 10:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002031-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002031-0

Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente recolhido na Casa de Albergado, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão da debilidade deste, que está acometido por doença grave (fibrose no pulmão e infecção urinária), em anexo.

Consta, em anexo, comprovante de atendimento médico e cópia de raio-x.

O "Parquet", também em anexo, manifestou-se por 30 (trinta) dias de prisão domiciliar.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde, permitindo ainda a elaboração de laudo para possível prisão domiciliar definitiva.

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Leandro Tiago Nogueira da SILVA, pelo período de 45 dias, a contar desta data, dia 29/9/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar: 1º) a gravidade do seu estado de saúde; 2º) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo; 3º) o período necessário para tanto, haja vista o pedido em anexo.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Quanto às faltas, solicite-se certidão carcerária atualizada e, após, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.

Juntem-se os documentos em anexo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar, com relatório no prazo de 30 dias.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002073-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002073-2

Sentenciado: Francisco Romero Borba

1. Designo o dia 15/12/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

155 - 0006846-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006846-7

Sentenciado: Wellington Souza de Lima

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 meses de detenção, vide guia de fl 2/3. Certidão carcerária, fls. 21//22.

Cálculo de penas às fl. 23.

Certidão cartorária atestando o cumprimento da pena, fl. 25.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ao "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fl. 23. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando WELLINGTON SOUZA DE LIMA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.12.001737-0 (0010.15.006883-0), oriunda do 1º Juizado de Violência Doméstica e da Mulher/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a

data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006938-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006938-2

Sentenciado: Lucas Sousa Gonçalves

1. Elaborem-se novos cálculos, observando o quantum da pena.

2. Dê-se vistas às partes.

3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

157 - 0009002-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009002-4

Sentenciado: Ricardo de Souza Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 28.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face a ausência do requisito objetivo, fl. 31.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 22/23. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido de fls. 24/24v, solicite-se a retificação da qualificação do reeducando, junto à STI e à unidade prisional, com cópia do referido pedido e do documento de fl. 25.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012012-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012012-8

Sentenciado: Jailson Monteiro Passos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, interposta pela Defesa, fl. 27, condenado a uma pena de 4 meses de reclusão, vide guia de fl. 3.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção da pena, fl. 28.

Cálculo de penas à fl. 24.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta, ver calculadora da pena de fl. 24. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é

medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando JAILSON MONTEIRO PASSOS, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.15.007624-7, oriunda da 3ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Dir

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Teddy Martins Sousa, ora Agravante, fls. 2/7v, contra a decisão de fl. 234/236, dos autos de Execução Penal nº 0010 09 223844-2, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 8/19.

Certidão de tempestividade, fl. 19v.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 20/24.

Juntou documentos, fls. 25/28.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7v, e as contrarrazões, fls. 20/24, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 19v. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 234/236, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

160 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fico foragido por 7 dias e está com 5 ou 6 meses. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 735/737, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

161 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

1. A pedido verbal da Defesa, voltem os autos ao Cartório para carga, momento em que vai apresentar o instrumento procuratório.

2. Cumpra-se.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

162 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

1. A audiência de fl. 584 foi antecipada, ver fl. 597

2. Retifico a decisão de fl. 613 para designar o dia 15/12/2015, às 10h15min para audiência de justificação, mantendo-se os demais termos.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

163 - 0183900-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183900-2

Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 239/239v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 240/240v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 239/239v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Herbert Deurian Alves De Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Encaminhe-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

164 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não tinha nada a ver com o motim, que não participou dos fatos e que mesmo assim foi pra tranca. Que faltou duas vezes e que tentou justificar com o diretor devido aos feriados, que não foi instaurado nem procedimento. Tendo em vista a manifestação ministerial deixo de reconhecer falta com relação ao motim por ausência de materialidade; com relação as faltas aos pernites, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Com relação a remição, mesmo não havendo certidão dos dias a serem remidos o reeducando faz jus ao benefício, tendo em vista que as fls. 150/152, atestam a jornada de 72 dias, fazendo jus a remição de 24 dias. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Após a elaboração da calculadora de execução penal, encaminhe-se os autos ao conselho penitenciário para parecer quanto ao livramento condicional. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0009964-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009964-4

Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está indo para o hospital por problema de hemorroida e que tem 3 anos "que está" cagando sangue", que precisa ir para ir tomar remédio e fazer exames. Que pediu do agente para tomar água, mas não teve nenhum problema com o mesmo. Nos termos da manifestação do Ministério Público, deixo de reconhecer falta grave ao reeducando pelo suposto desrespeito, tendo em vista a ausência de materialidade. Assim, a conduta do reeducando deve ficar em BOA. Reeducando não faz jus a qualquer benefício de execução penal nos termos da calculadora de fls. 139/140. Reeducando devera cumprir pena no Regime Fechado e nos termos da última calculadora de execução penal se não houver remição pelo trabalho e/ou estudo somente alcançara o requisito temporal para progressão, para o regime SEMIABERTO em 30/07/2018. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0001000-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001000-3

Sentenciado: Evilázio Alves da Silva

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório.

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava trabalhando em uma oficina automotiva. Quem se envolveu em um acidente de carro no dia que foi pego a saída temporária de 7 dias. Que ligou para sua Advogada Laila, e está lhe deu a informação e lhe mandou fugir, uma vez que o seu processo caíria com o Dr. Carlos Paixão e teria o regime regredido e cumpriria 6 anos. Que não fugiu. Que a Dr. Laila lhe exigiu 5 mil reais. Que não possui o dinheiro. Que foi para Delegacia registrar ocorrência do acidente. Que no CPP encontrou o Dr. Germano e contou sua situação e lhe dito que seria regredido 6 anos de sua pena. Que o senhor Germano se apresentou como advogado e disse que era influente por já ter sido Diretor do Estabelecimento. Que o senhor Germano passou a lhe perseguir exigindo 10 mil reais para aliviar sua situação. Que chegou a ficar 5 meses foragido e se apresentou na promotoria do MP, relatando os fatos. Que o senhor Germano se apresenta a todos os reeducando como advogado. Nos termos do parecer do Ministério Público, tendo em vista que o reeducando ao se envolver em acidente de carro não empreendeu fuga, mesmo sendo orientado por sua advogada nesse sentido e, ainda que a época dos fatos compareceu no órgão do ministério Público, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Oficie-se a OAB encaminhando cópia dessa ata, bem como das declarações do reeducando para adoção das providências que a entidade julgar pertinente com relação a Advogada Laila, bem como adoção de providências que o órgão julgar cabível com relação ao senhor Germano, que vem se apresentando como Advogado, apesar de não sê-lo, inclusive este senhor já se apresentou a essa Magistrada como tal e somente posteriormente ao ser alertada pelo gabinete tomou ciência que o mesmo não é advogado. Encaminhe-se cópia dessa ata e da mídia com o depoimento do reeducando ao Ministério Público como requerido. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Layla Hamid Fontinhas

167 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

1. Antes de me manifestar com relação a homologação do cálculo de pena, certifique-se o Cartório se houve a redução da pena em Segunda Instância.

2. Em caso positivo, solicite-se a guia definitiva, elaborem-se novos cálculos e, após, dê-se vistas às partes.

3. Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

168 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou

porque estava com a esposa gestante e gravidez de risco. Que está seguro desde o final de 2014. Em razão das declarações do reeducando e de seu histórico no cumprimento da execução penal. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando. Com relação ao pedido de reclassificação da conduta o mesmo resta prejudicado, uma vez que sua conduta na certidão de fls. 271/276, encontra-se em Boa. Com relação ao pedido de progressão para o regime aberto o mesmo merece acolhida tendo em vista a calculadora de fls. 231. Assim em virtude da progressão o reeducando deve passar a cumprir sua pena no REGIME ABERTO. Faz, jus ainda, a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Verifico ainda que o reeducando faz jus as remições certificadas em fls. 263, uma vez que nos termos das frequências de fls. 253/258, laborou 153 dias, fazendo jus a remissão de 51 dias de sua pena no termos do art. 126 da LEP. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0005010-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005010-8

Sentenciado: Jefferson Articlino Medeiros

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Jefferson Articlino Medeiros, ora Agravante, fls. 2/6v, contra a decisão de fl. 175/177, dos autos de Execução Penal nº 0010 12 005010-8, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 7/20.

Certidão de tempestividade, fl. 21.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 23/27.

Juntou documentos, fls. 28/31.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6v, e as contrarrazões, fls. 23/27, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 21. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 175/177, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007970-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007970-1

Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa

1. Revogo os cálculos de fls. 196/196v, 222/223 e 249/246v, eis que estes estão incorretos.

2. Elaborem-se novos cálculos, observando que a data do do fato e de início da condenação, com relação a pena de 9 anos, é dia 30/09/2008, data em que foi presa em flagrante, bem como considerar a interrupção de 22/04/2009 a 30/08/2009.

3. Dê-se vistas às partes.

4. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Lourdes Icassatti Mendes

171 - 0013642-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013642-8

Sentenciado: Alex Bruno Macedo Rodrigues

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está preventivado na operação da Polícia Federal do PCC. Que não possui na organização. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 142/146, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava no livramento condicional e cai porque foi pego com droga e uma arma, que faltou aos pernoites uma ou duas vezes. Quem em relação ao homicídio ele foi chamado para audiência mas que só foi ouvido as testemunhas e que está aguardando a segunda audiência. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novos delitos, ver expedientes de fls. 174/177 e fls. 186/191 nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal. Verifico que o reeducando estava em livramento condicional, estando suspenso o livramento por meio da decisão de fls. 181 verso; assim revogo o livramento condicional do reeducando determinado o desconto dos dias em que esteve em livramento condicional tendo em vista o cometimento de novos delitos. Torno definitiva a regressão cautelar de fls. 194/195, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que o cometimento de nova falta no curso da execução terá seu regime

regredido para FECHADO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015. Boa Vista/RR, 29.09.2015. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

173 - 0001850-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001850-9

Sentenciado: Frank Ferreira Brito

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 400/400v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 400v/401.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 400/400v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Frank Ferreira Brito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Encaminhe-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Karen Macedo de Castro, Layla Hamid Fontinhas

174 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 164/165.

Tal pedido se fundamenta em razão do reeducando, há mais de 10 anos, fazer tratamento psiquiátrico, com uso de forte medicação controlada, conforme se vê nos documentos juntados às fls. 166/172. Laudo Médico Pericial, fls. 185/186, é de parecer que o periciando é incapaz para gerenciar sua vida pessoal e financeira, necessitando de cuidados de terceiros e acompanhamento médico psicológico e medicamentoso constante.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, com apresentação mensal e de relatório da evolução do tratamento, fl. 188.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita de prisão domiciliar, haja vista a necessidade de melhora no seu quadro de saúde, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Samuel Sabino Paiva, pelo período de 6 meses, a contar desta data, dia 30/09/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja reavaliado.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do

benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar, com relatório a cada 2 meses.

Por derradeiro, OFICIE-SE a Unidade Integrada de Saúde (UISAM), para que o reeducando seja submetido à avaliação médica psiquiátrica, devendo antes MP e Defesa apresentarem os quesitos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

175 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, ver guia definitiva de fls. 83.

Cálculo de penas, fls. 127/128, atesta o término da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

O reeducando foi beneficiado com o Livramento Condicional em 09/03/2015, fl. 77.

Em 28/05/2015 foi recolhido, em razão do suposto cometimento de novo delito, fl. 105.

Em 25/06/2015, foi suspenso o Livramento Condicional, fl. 113.

Considerando que decorreu o prazo do período de prova sem ter havido a revogação do seu livramento condicional, a declaração da extinção da pena é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando JEAN DA FONSECA VIEIRA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.13.002346-7, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Cancele-se a audiência designada à fl. 125.

Quanto ao pedido de fl. 126, INDEFIRO a intimação da renúncia, eis que, nos termos do estatuto da OAB, cabe ao advogado cientificar seu cliente da renúncia, não cabendo ao poder judiciário essa cientificação. O ônus de intimação da renúncia é do advogado e o reeducando deve ser intimado no sentido de que pode constituir novo patrono para representá-lo nos autos, ou declarar se necessita de assistência pela DPE.

Não havendo constituição de advogado, os autos passam a ser de atribuição da DPE com assento na Vara.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

176 - 0002807-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002807-6

Sentenciado: Luan de Sousa Fernandes

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites porque sua mãe estava doente e tinha que ir com ela ao hospital, que ficou foragido por quatro dias e depois se apresentou, que cumpriu sanção disciplinar por causa das faltas, que todas as demais

faltas possuem justificativa. Que foi acusado de novo delito. Que ouvido na audiência de custódia e foi liberado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter falta aos pernites, descumprimento das regras do regime aberto, bem como cometimento de novo crime, ver expedientes de fls. 40/42 e fls. 71/72, nos termos do art. 50, "Caput" II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. O reeducando sai intimado que o cometimento de nova falta no curso da execução terá seu regime regredido para FECHADO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Advogado(a): Ildo de Rocco

177 - 0000244-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000244-1

Sentenciado: Marciel Gomes Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 56/56v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 56/57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 56/56v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Marciel Gomes Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006856-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006856-6

Sentenciado: Richardson Rego da Silva

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por Richardson Rego da Silva, assistido por seu advogado.

Alega ter doenças graves, tais como depressão, hipertensão arterial, o que o impedem de cumprir pena na Cadeia Pública e que exigem comparecimento médico.

Juntou documentos médicos.

Requer tratamento em domicílio, com monitoramento eletrônico, sendo o caso.

Postula por medida liminar.

Cita precedentes da Vara de Execução, do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

A guia de execução chegou a esta unidade na data de ontem 29/09/2015, com pedido da defesa juntado logo em seguida.

Decido.

Nego a liminar.

Com efeito, conforme fl. 3, o reeducando começou a cumprir pena em 22/09/2015, ou seja, hoje, em 30/09/2015, completou 9 dias de prisão de uma condenação de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O reeducando tem 34 anos de idade.

Apesar dos documentos médicos trazidos, não vislumbro no momento a situação de gravidade das doenças apresentadas, a exemplo daquelas que importam em impossibilidade de tratamento na unidade penitenciária.

Com efeito, o documento de fl. 66 indica uso de medicamento e necessidade de acompanhamento cardiológico periódico e o documento de fl. 79 indica necessidade de vigilância e, nas folhas seguintes, uso de medicamentos.

Vale notar que este magistrado decidiu, em 04/09/2015 (DJe de 09/09/2015 - conforme documento juntado pela parte - fl. 84), que o reeducando, quando preso, deveria ser apresentado na Cadeia Pública. Os documentos relativos ao tratamento médico (fls. 63 a 82) sugerem que as consultas/remédios/exames foram realizados entre a data de publicação daquela decisão e a apresentação espontânea.

Afastado, no momento, o motivo de saúde próprio, não vislumbro a inclusão em qualquer outra situação prevista no art. 117 da Lei de Execuções Penais.

Em recente manifestação, análoga, decidi (DJe de 16/09/2015):

Autos 0009954-44.2011.8.23.0010. Nº antigo: 0010.11.009954-5. Traata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar, laudo à fl. 668; parecer ministerial à fl. 671; certidão de fl. 677 indicando que não houve acompanhamento da prisão domiciliar. DECIDO. A Lei de Execuções Penais, no art. 117 diz que "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar...", elencando quatro hipóteses excepcionais, sendo que a do inciso II (doença grave) não restou demonstrada, pois, conforme o Ministério Público, não se indicou a gravidade da doença, sendo ela de tratamento medicamentoso. Assim, indefiro o pedido, devendo o reeducando cumprir sua pena no Comando de Policiamento da Capital, até nova ordem. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14/09/2015. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. (grifos meus)

Também em sentido oposto à concessão da prisão domiciliar em situação similar, cito recente decisão do Egrégio TJRR, a saber:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - DIABETE E HIPERTENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ILEGALIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que, em regra, podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

2. Não tendo sido demonstrada nos autos a impossibilidade de tratamento e de assistência médica no estabelecimento prisional, resta inviável a concessão do benefício.

3. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

(TJRR AgExecPn 0010.14.002841-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 21/08/2015, p. 15) (grifos meus)

Assim, ao Ministério Público e, após, conclusos para deliberação acerca do mérito.

Publique-se

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 30.9.2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

179 - 0011998-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011998-9

Sentenciado: Leodalmo Dias dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 41/42.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 42/42v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 41/42 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Leodalmo Dias dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

180 - 0015965-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015965-4

Autor: Eurimaico Nascimento da Silva

SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará de soltura em favor de Eurimaico Nascimento da Silva, eis que, embora decidido no dia 25/09/2015 (sexta), o reeducando não foi posto em liberdade (fls. 2-3). Sendo pedido formulado em plantão, o juízo respectivo declinou para esta unidade (fl. 4).

Há certidão, informando que o reeducando foi posto em liberdade (fl. 6).

Logo, é o caso de extinção do pedido por falta de interesse de agir.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Transf. Estabelec. Penal

181 - 0007101-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007101-6

Réu: Omildo Prata de Souza

DESPACHO

1. Arquive-se nos termos da parte final da decisão de fls. 26/verso.

Alto Alegre, digo, Boa Vista, 29/09/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

182 - 0013460-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013460-8

Réu: Janice Melo dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 08:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

183 - 0027230-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027230-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação dos acusados. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Orlando Guedes Rodrigues

184 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o réu para audiência designada para o dia 16/10/2015 as 8:20.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

185 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da ré para que, caso queira, interponha recurso de apelação no prazo legal

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Petição

186 - 0003111-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003111-9

Autor: Minerva Maria Salustiano Barros

Réu: Marcia Viana Barros

Não recebo a queixa-crime acostada às fls. 03/06v por entender que o fato ali descrito não se amolda a crime contra honra.

De fato, a inicial narra que a querelada teria registrado um BO na delegacia do Cantá imputando crime de injúria contra a querelante (nora e sogra, respectivamente), o que teria provocado grande constrangimento para esta última, em virtude de ser pessoa muito conhecida e querida na localidade, além da dificuldade de locomoção para ir prestar esclarecimento na referida delegacia, uma vez que é idosa e tem deficiência numa das pernas.

A inicial imputa o crime do artigo 339 do CP, que é crime de ação pública incondicionada, de competência privativa do MP (art. 128, I, da CF), carecendo de legitimidade a querelante, razão pela qual não recebo a queixa crime.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

187 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: J.M.S. e outros.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público, após conclusos.

Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

188 - 0013025-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013025-2

Réu: Ordilei da Silva Correa

Ciente. Denúncia já recebida e resposta à acusação apresentada às fls. 61/68.

Pela FAC já acostada aos autos, verifica-se a possibilidade de realização de sursis processual, cuidando-se, em tese, de benefício legal ao réu.

Assim, concomitantemente com a citação, intime-se o réu para audiência de sursis processual, que designo para o dia 14 / 12 /2015, às 08:30.

Caso o réu não compareça à referida audiência, será considerado que não aceita o benefício legal, situação em que designada audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

2ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal

189 - 0020667-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020667-4

Réu: Andre Luiz Faria Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0012804-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012804-1

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza

Processo suspenso, conforme decisão de fl. 123. À fl. 129 foi certificado que o réu encontra-se recolhido na PAMC, por ter sido decretada sua prisão preventiva em autos que pertencem a outra serventia (3ª Vara Criminal residual). Portanto, considerando que o réu encontra-se em local conhecido e, sendo certo o seu paradeiro, o feito volta ao seu curso normal, bem como o prazo prescricional volta a fluir, cite-se, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por

intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação. Deverá o réu ficar ciente de que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Identificar o feito com tarja vermelha, pois o réu encontra-se preso por outro processo. Ao Ministério Público para ciência.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014730-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014730-6

Réu: Neidson da Cruz Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014758-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014758-7

Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019228-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019228-6

Réu: Daniel Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Elione Gomes Batista

194 - 0003538-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003538-3

Réu: Renan Silva de Almeida

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:50 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araujo

195 - 0007159-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007159-4

Réu: Wanderson Gomes Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008058-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008058-7

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0016981-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016981-1

Indiciado: A.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009786-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009786-1

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017279-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017279-3

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, nos termos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005131-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005131-8

Indiciado: E.P.K.C.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013138-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013138-3

Indiciado: A.C.M.

(...) Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA E PUNIBILIDADE de ALCEU DA COSTA MEDEIROS e declarando ainda extinto o processo de DECADENCIA, uma vez que transcorreu o prazo para regularização processual. Intime-se o Querelante através de seu Advogado, via DJE, tão somente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

202 - 0001324-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001324-0

Indiciado: A.J.O.S.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013840-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013840-1

Indiciado: V.S.L.

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento destes autos e que seja extraídas cópias para envio a CGPC, para instauração de inquérito policial a fim de apurar susposto crime de falso cometido por Vivian dos Santos Silva. Após o trânsito em Julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

204 - 0008827-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008827-5

Réu: Randerson Pereira Rodrigues

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013773-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013773-4

Réu: Cassiano Floriano Peixoto Filho

(...) Desta forma, não existindo mais razão para a tramitação do presente feito, julgo-o extinto por perda do objeto. Arquivem-se após as respectivas baixas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0003998-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003998-9

Réu: João Rodrigues de Souza e outros.

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0005490-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005490-5

Réu: Carlos José Gouveia do Nascimento

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005491-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005491-3

Réu: Jorge Rodrigo Sifuentes

(...) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fl. 22, nos autos da ação penal correspondente. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008735-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008735-0

Réu: Jhon Kennedy Saraiva Souza

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011656-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011656-3

Réu: Evair Pereira Andrade

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

211 - 0013234-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013234-7

Autor: Ednilson da Silva Costa Filho

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013437-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013437-6

Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva

(...) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fl. 25/27, nos autos da ação penal correspondente. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013747-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013747-8

Réu: Luiz Fidelis

(...) Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem reslucão do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c qrt. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, dê-se as baixas devidas. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014162-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014162-9

Réu: Didimos de Lima Paulino

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015014-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015014-1

Réu: Antonio Nascimento Pacheco Neto

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015015-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015015-8

Réu: Francisco Uailan Silva e outros.

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

217 - 0011397-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011397-4

Réu: Francivalto Fernandes Oliveira

(...) Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos. Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

218 - 0015341-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015341-5

Indiciado: F.G.S.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013851-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013851-8

Indiciado: E.T.C.

() Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento destes autos, em razão de já existir outro processo em fase mais avançada que trata dos mesmos fatos.. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

220 - 0014242-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014242-9

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos indiciados ROBERTA MOURÃO, WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTÚLIO E CARLOS ALBERTO TORRES DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimado-se os indiciados através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0062765-59.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062765-6

Indiciado: C.R.S.

) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, c/c art. 115, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIDSON REIS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

222 - 0073887-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073887-5

Indiciado: E.O.A.

Isto Posto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Informações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017651-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017651-1

Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna

Designo o dia 05.11.15, às 09h33min, para audiência preliminar. Intime-se o réu e o advogado. Ciência ao MP.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

224 - 0019873-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019873-9

Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por

prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000263-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000263-1

Réu: Marcos Antonio Ferreira de Paiva

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Pablo Ramon da Silva Maciel

226 - 0007178-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007178-4

Réu: Renan de Lima e Silva

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha Cleucivaldo Barbosa Damasceno. Após, retorna para designação da audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008447-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008447-2

Réu: Jairo da Silva Alencar e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013145-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013145-5

Réu: Evair Pereira Andrade

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo

oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013913-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013913-6

Réu: Denisson Roque da Costa

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013950-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013950-8

Réu: Raionilton da Conceição Andrade

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013990-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013990-4

Réu: Deuvany Ferreira Pinto

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter

o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014033-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014033-2

Réu: Jorge Rodrigo Sifuentes

Iniciados os trabalhos, às 09h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014092-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014092-8

Réu: Florival Guimarães Barbosa Neto

((...)) Iniciados os trabalhos, às 09h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

234 - 0014021-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014021-7

Indiciado: G.B.S.

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

235 - 0007676-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007676-7

Réu: Jairo da Silva Alencar e outros.

((...)) Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 31/32, nos autos da ação penal correspondente. Revogo a suspensão do direito de dirigir relativo a Marlene de Paula Silva. Oficie-se ao DETRAN-RR. Após, desapense-se e archive-se, com baixas na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007709-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007709-6

Réu: Everaldo Martins Cavalcante

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Everaldo Martins Cavalcante. Às fls. 35/37, consata decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade Provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 35/37, nos autos da ação penal correspondente. Após, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008901-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008901-8

Réu: Diane Sebastiana Mota da Cunha

((...)) Com efeito, observadas as formalidades legais, Homologo o presente auto de prisão em flagrante. Notifique-se o Ministério Público e intime-se a Advogada Anne Carolyne Barreto Tavares Bezerra que acompanhou a flagranteada na Delegacia. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0011524-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011524-3

Réu: Sergio Roberto Vianna Rodrigues de Mattos

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Sérgio Roberto Viana Rodrigues Mattos. À fls. 02, consata decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade Provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 02, nos autos da ação penal correspondente. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013613-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013613-2

Réu: Pedro Pereira da Silva

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Pedro Pereira da Silva. Às fls. 30/32, consata decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade Provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 30/32, nos autos da ação penal correspondente. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013930-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013930-0

Réu: Bruna Gabriela dos Reis Pires

((...)) Com efeito, observadas as formalidades legais, Homologo o presente auto de prisão em flagrante. Notifique-se o Ministério Público e à Derfensória Pública Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015703-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015703-9

Réu: Jessica dos Santos da Costa

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Jessica dos

Santos da Costa. À fls.25, consata decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade Provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Junte-se cópia da decisão de fls. 25, nos autos da ação penal correspondente. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

242 - 0011369-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011369-3

Indiciado: A.L.P.H.

(...) Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no artigo, 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público, após, dê-se as baixas devidas. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011547-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011547-4

Indiciado: M.P.A. e outros.

(...) () Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 115 c/c 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON CÉSAR DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0013803-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013803-9

Indiciado: A.

(...) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

245 - 0017125-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017125-8

Réu: Davi Lima Simões

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 25 de novembro de 2015, às 9h 30min, mediante prévia consulta e concordância expressa da Defesa, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório. Intime-se e requisite-se a Testemunha ORDILEI na CGU, conforme Ofício de fls. 103. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das Testemunhas CASTRO DE SOUZA e EUNATAN. Requisite-se a Testemunha Perito da Polícia Federal ANTONIO PAULO, dando notícia de sua ausência a este ato. A Defesa se compromete a apresentar suas Testemunhas independentemente de intimação. O Réu resta intimado na através de sua esposa JOSANE BEZERRA DA SILVA. Os presentes saem cientes e intimados.". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

246 - 0007433-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007433-3

Réu: Raimundo Barbosa Alves

Denúncia recebida

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0008874-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008874-7

Réu: Mickael Vasconcelos Barbosa

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva

deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MICKAEL VASCONCELOS BARBOSA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

3ª Criminal Residual

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

248 - 0011361-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011361-0

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver a Ré CINTIA OLIVEIRA ROCHA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011748-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011748-8

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WANDERSON DA SILVA LIMA em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0128374-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128374-2

Réu: Diones Dias Menezes

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Regularmente processado, foi enviado a este Juízo com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade em razão do falecimento do Autor do Fato, conforme se vê de fls. 135. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu DIONES DIAS MENEZES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

251 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

252 - 0007637-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007637-9

Réu: Erivaldo Paula

Assim, em face do erro material verificado, onde se lê: Não havendo circunstâncias agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 08 (oito) meses de detenção, leia-se: fixo a pena, definitivamente, em 10 (dez) meses de detenção.

Todos os demais termos da referida sentença ficam mantidos.

Intime-se o Réu, pessoalmente.

Vista ao MPE e intime-se o advogado do acusado, via DJE.

Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

253 - 0009284-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009284-8

Réu: Danilo Reis da Silva

Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 14/15.

URGENTE. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0017358-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017358-5

Indiciado: R.D.P.M.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA de pressupostos de verossimilhança e/ou de plausibilidade para a concessão liminar das medidas, arguida na manifestação de resposta do requerido, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, e MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, ADSTRITOS AO DIREITO DE FAMÍLIA, nos termos da decisão liminar proferida, que vigorará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente,

ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão, mesmo, de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis suscitadas nesta sede (guarda, visitação, alimentos, etc.), se ainda pendentes, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas. Advirto as partes para que, até à referida solução, acima, adotem cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido ao filho menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a parte requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa a parte requerida. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido, devendo este, de logo, ser intimado a comparecer em Secretaria para os procedimentos necessários ao recolhimento do valor devido, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial alusivos ao BO deste feito (mencionar); conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

255 - 0013693-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013693-7

Réu: J.M.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, bem como INDEFERIDO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria adstrita ao direito de família em sede de violência doméstica, e na presente via de medida protetiva de urgência, imprópria para o trato probatório para deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes envolvendo as filhas menores em comum, tais como a guarda, visitação, alimentos, etc., no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido as filhas, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno das crianças não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em

arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Desentranhem-se os documentos de fl. 28 e de fls. 29/31, pois que são, tão somente, cópias de suas respectivas peças já constantes dos autos (fls. 26 e 32/34). Devolvam-nos aos seus respectivos subscrevestes. Renumerem-se as folhas dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010492-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010492-4

Réu: Francisco Silva de Oliveira

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, arguidas na manifestação de resposta do requerido, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À DEPENDENTE MENOR, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez haver filho menor envolvido e bens adquiridos na constância do relacionamento, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação e partilha de bens, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, em ação apropriada, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confiança, eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira nas medidas (não ocasionando descumprimento, por parte do requerido, nem quebra, por parte da requerente, de qualquer das medidas constantes da decisão liminar), sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, e a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, no caso de descumprimento, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015670-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015670-0

Réu: Wendson da Silva Amorim

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Dizer da necessidade de busca e apreensão com entrega à requerente, do filho infante (1 ano), em face dos relatos de fl. 07, parte final. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 30/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0015672-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015672-6

Réu: João Cavalcante de Araújo Filho

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, dos fatos narrados no BO n.º 333/15-DEAM, de fl. 04, se verifica ausência dos motivos que desencadeariam supostas perseguições e ameaças envidadas por parte do requerido contra a requerente, não constando outros elementos que, de logo, sinalize violência com motivação exclusivamente no gênero, máxime em face do anterior registro havido, relatado no BO n.º 184222E/2015, de 10/07/2015, em que a separação do casal se deu em razão de briga generalizada, envolvendo o requerido e outros acusados e pessoas envolvidas, conforme cópia juntada à fl. 07/07-v, ademais de constar que a requerente, nos meados/fim de junho abriu mãos das medidas protetivas em face do requerido, de que era beneficiária nos autos de MPU N.º 0010.14.005487-4 (consoante pesquisa de fl. 10 e de cópia de documento eletrônico em anexo). Destarte, determino: Abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação, fornecendo mais elementos que indiquem a violência com motivação no gênero, e real necessidade/interesse na cautela, em face do pedido com fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Retornem-me os autos à apreciação. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015674-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015674-2

Réu: Matheus Laranjeira

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista que a relação íntima de afeto se deu entre a filha da requerente, que é maior de idade, com o requerido, sem relato de convivência marital. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 30/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015711-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015711-2

Réu: Raimundo Bispo de Souza Filho

Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no Juízo, nesta parte para apreciar/decidir liminarmente o pleito para, em seguida, declinar de seu processamento, o que faço, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 13 e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, no que DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, SUA GENITORA; SEU GENITOR E DEMAIS ENTES FAMILIARES DO LAR, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES (SEU GENITOR, SUA IRMÃ VALDENIRA E FILHAS DESTAS, SUAS SOBRINHAS), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, ACIMA ESPECIFICADOS, BEM COMO FREQUENTAR LOCAIS OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DE TODOS ESSES, TAIS COMO, LOCAIS DE TRABALHO, LAZER, ESTUDO, ETC.; Deixo de determinar o estudo de caso para, em sendo o caso, ser determinado/realizado no juízo competente, para o que anuncio o declínio do trato da questão, a ser proclamado ao final deste ato. As medidas protetivas concedidas

diretamente à ofendida e, extensiva/reflexamente aos seus familiares, perdurarão eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, por juízo competente, podendo ocorrer a aproximação acima proibida, nesse interim, apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar de órgãos de proteção à mulher, à criança e ao adolescente, bem como ao idoso, nos termos de legislação específica. Expeça-se mandado de intimação ao ofensor, para a efetivação das medidas ora aplicadas, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisitado, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP) e/ou em contexto outro autorizativo de sua segregação cautelar, nos termos de lei penal adjetiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida e seus familiares, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, em certidão circunstanciada a ser apresentada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, na forma desta decisão, até decisão por juízo outro, competente, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e às de seus familiares. Considerando que a situação aponta para questões envolvendo, em tese, prática de crimes contra pessoa idosa, previstos no Estatuto do Idoso, em que os fatos relatados estão adstritos a essa legislação, diversa da aplicada neste juízo, em que pese o contexto de violência em âmbito doméstico e familiar, mas sendo tal fato matéria que ultrapassa a especificidade da Lei 11.340/06, verifico a incompetência deste juízo para dar continuidade ao caso, no que deixo de determinar as demais providências próprias do rito da lei aplicada nesta sede, para que o juízo competente possa dar o tratamento adequado. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seus artigos 34; 35, inciso I, alínea "o"; 95, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 221/2014, estabeleceu competência para o trato da matéria a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, para qual sede, s.m.j., deverá o caso ser declinado. Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao juízo competente da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juízo especializado, no que JULGO PREJUDICADAS as demais aduções constantes da manifestação ministerial apresentadas nesta sede. Antes de remessa do feito, porém, dê-se ciência ao Ministério Público atuante no Juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, deve este proceder a entrega à Secretaria do Juízo competente, nos termos desta decisão. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015904-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015904-3

Réu: Rafael Sodré de Paula

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando a negativa expressa quanto à representação criminal e a realização de ECD-exame de corpo de delito- pela requerente, à fl. 04. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 30/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Sílvia Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

262 - 0205330-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205330-4

Indiciado: C.A.N.O.

Despacho: Prazo de 300 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

263 - 0012146-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012146-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hailton Correa Campos

Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 09/10/2015 às 9h.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

264 - 0010944-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010944-4

Infrator: Criança/adolescente

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Carta Precatória

265 - 0015038-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015038-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2015 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

266 - 0005058-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005058-0

Infrator: Criança/adolescente

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005325-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005325-3

Infrator: Criança/adolescente

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0005457-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005457-4

Infrator: Criança/adolescente

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008374-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008374-8

Infrator: Criança/adolescente

Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 29.09.2015. Alexandre Magno. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

270 - 0009754-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009754-0

Autor: R.B.F.

Réu: R.L.F.

(...)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao réu. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, confirmando a cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor do réu.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

271 - 0010632-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010632-5

Autor: F.A.

Réu: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por FRANCIELDO ALVES em desfavor de LANA LAIZA CARVALHO ALVES, visando minorar o encargo alimentício, estabelecido em 2012, no patamar de 49% do salário mínimo.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

Devidamente citada, a ré pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 27/29.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos do alimentante, não há prova cabal a respeito da diminuição de sua capacidade econômica.

Além disso, o pressuposto da ação revisional de alimentos, consoante art. 1.699, é a mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, isto é, alteração no binômio necessidade/possibilidade posterior a data da fixação do encargo.

Assim, o pedido de redução do encargo alimentar torna-se viável apenas quando se verifica a substancial redução nas possibilidades de quem está obrigado a prestar os alimentos ou a redução da necessidade de quem recebe o pensionamento.

Portanto, não há que se falar em modificação de sua situação financeira. E tal fato acarreta a improcedência do pedido para redução dos alimentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à fixação dos alimentos definitivos. A não-comprovação de substancial alteração da capacidade econômica do alimentante levam à improcedência do pedido de redução dos alimentos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043254762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012)

In casu, não comprovada diminuição nas possibilidades, caberia ao alimentante, então, comprovar a desnecessidade do alimentado de

perceber a verba devida.

Dos fatores determinantes da revisão de alimentos tem-se que nenhum deles restou regidamente comprovado.

Dessa forma, entendo que o valor dos alimentos deve ser mantido, uma vez que se afigura adequado em face da análise realizada, não podendo recair unicamente sobre a genitora o custeio das despesas inerentes ao sustento e educação do menor.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.
Em, 24 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Cumprimento de Sentença

272 - 0013287-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013287-8
Autor: Antonio Almir Vieira de Mesquita
Réu: Luzinete Correa dos Prazeres
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação a recair sobre o bem indicado em fl. 87. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Efetue-se bloqueio no sistema Renajud para impedir a transferência do bem. Em não sendo possível, oficie-se ao DETRAN/RR.
Cumpra-se com urgência.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto
273 - 0006293-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006293-2
Autor: J.R.C.L.
Réu: S.S.L.
E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO LOPES em face de SARA DA SILVA LOPES.

Em fl. 41, o autor requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:
" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite
274 - 0012376-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012376-7
Autor: E.F.L.
Réu: I.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 24 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

275 - 0009417-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009417-1
Autor: A.X.S.V.
Réu: A.M.S.V.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ANDRÉ XAVIER DA SILVA VIEIRA em face de ANGELO MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA.

Em fl. 112, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Informe ao juízo deprecado acerca desta decisão. Oficie-se à POLINTER com a máxima urgência.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

276 - 0012830-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012830-8
Autor: V.L.S.B. e outros.
Réu: V.S.B.
DESPACHO

Encaminhem-se os documentos necessários para o juízo deprecado.
Cumpra-se com urgência.

Em, 23 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

277 - 0008259-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008259-4
Autor: H.V.F.R.
Réu: A.W.R.N.
DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAR-SE NESTES AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

EM, 28 DE SETEMBRO DE 2015.

ERICK LINHARES
JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

278 - 0010140-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010140-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.F.G.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por GENERSON DA SILVA GOMES em face de CLODONIR FERREIRA GOMES.

Em fl. 66, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se à POLINTER com a máxima urgência.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

279 - 0005558-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005558-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por TIAGO ELIAS SANTOS em face de ALERIANO SOUZA SANTOS.

Em fl. 44, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Requisite-se a devolução da carta precatória. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

280 - 0006609-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006609-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 46v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Alysson da Silva e Silva, Arilson Silva e Silva e Ani Karoline Silva e Silva em face de Lomi da Silva. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 24 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0010633-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010633-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.S.B.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Laynne Kerolayne Franco Barros em face de Livaldo de Souza Barros.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 21 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

282 - 0012335-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012335-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.G.W.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 24 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva

283 - 0012451-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012451-8

Autor: V.F.N.

Réu: W.N.S.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por VITÓRIA FIDELIS NUNES em face de WALMIFRAN NUNES DE SOUSA.

Em fl. 19, o autor requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

284 - 0012867-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012867-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: F.C.G.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

285 - 0012995-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012995-4

Autor: A.J.S.P. e outros.

Réu: C.A.P.J.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para todos os meses em atraso.

Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos, cópia das certidão de nascimento das menores, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para enviar, no prazo de trinta dias, a ficha financeira de Carlos Alberto Pinheiro Junior, desde julho de 2012.

Certifique-se.

Em, 25 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Guarda

286 - 0005634-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005634-8

Autor: F.P.A.

Criança/adolescente: L.R.S. e outros.

(...)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de Lucas Rodrigues da Silva a sua mãe Franciane Paricá Aleixo. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Requisite-se, por edital, a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor do genitor. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 22 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

287 - 0012597-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012597-8

Autor: K.B.C.

Réu: M.J.B.S. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por KETIANA BARBOSA CORDEIRO em face de MARIA JOSÉ BRANDÃO DA SILVA.

Em fl. 31, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Libere-se pauta de audiência. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 28 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008039-MT-A: 010

000005-RR-B: 016

000177-RR-B: 008, 009, 010

000200-RR-B: 007

000369-RR-A: 006

000481-RR-N: 016

000495-RR-N: 007

000690-RR-N: 007

000716-RR-N: 012, 016

001190-RR-N: 016

168906-SP-N: 010

212016-SP-N: 008, 009, 010

234065-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000311-90.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000311-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000439-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000439-6
Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000440-95.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000440-4
Indiciado: F.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

004 - 0011729-69.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011729-2

Autor: Nelinho Teixeira da Silva
Réu: Estado de Roraima
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Embarg. Exec. Fiscal

005 - 0000079-78.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000079-0

Autor: Raimundo Guimarães Costa
Réu: Fazenda Nacional
Vistos, etc.

Raimundo Guimarães da Costa, regularmente qualificado nos autos, por meio de seu curador ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor de União, igualmente qualificado, alegando em síntese, vício na citação por edital do executado, uma vez que não esgotados todos os meios para a citação pessoal, declinando o endereço atualizado do embargado para possibilitar a citação.

A exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 08/11), alegando a improcedência da ação.

Intimado para fins de réplica (fl. 27), o embargante não manifestou-se.

Vieram os autos conclusos,

É o breve e necessário relatório.

DECIDO

Os embargos são tempestivos conforme certificação à fl. 24.

No caso em comento, não de se falar em garantia do juízo, uma vez que sequer o embargante havia sido localizado para citação pessoal.

A citação por edital, é medida extrema que é admitida quando: desconhecido ou incerto o réu; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra; e nos casos que a lei admitir (art. 231, do CPC). Em matéria de Execução Fiscal, tem aplicabilidade a Súmula 414, do STJ, in verbis:

SÚMULA N. 414-STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Compulsando os autos da execução, constato que na tentativa da citação pessoal, houve informação de que o executado não mais residia neste Município, no entanto, foi declinado contato telefônico (fl. 24). O curador, em sede de embargos, menciona o atual endereço do executado, obtido através do número telefônico, o que possibilitará

futuras intimações.

Inobstante a obrigatoriedade do executado manter seu endereço atualizado junto à Receita Federal, o exequente demonstra na diligência de fl. 32, que poderia ter, em momento outro, apontado o endereço do executado para tentativa de citação pessoal, o que não ocorreu.

Portanto, verifica-se que não foram esgotadas todas as diligências para localização e citação pessoal do executado, situação esta essencial para a determinação da citação editalícia, conforme se vê no julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - "(...) 1- A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. 2. Inobstante o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de sua jurisprudência, é preciso que a norma do art. 8o., III da Lei 6.830/80 seja interpretada cum grano salis, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade. (...) "(in AGRESP 201200140486 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307558 Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2013). 2 - "(...) a citação por edital somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por oficial de justiça." (in AI 0043976-38.2013.4.01.0000/MG) 3 - Agravo Regimental não provido.

(TRF-1 - AGA: 333805820144010000 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 07/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

Ante do exposto, acolho os Embargos à Execução e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no art. 269, I, do CPC, diante da nulidade na citação por edital, e demais atos praticados a partir de então.

Determino o prosseguimento da execução objeto destes embargos(0020.10.000081-7) com a citação pessoal do executado no endereço declinado à fls. 04, e no de fl. 32 dos principais.

Os documentos acostados às fls. 18/23, são estranho a estes autos e devem ser encaminhados aos correlatos.

P. R. I

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes.

Caracarái/RR, 25 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000854-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000854-5

Autor: Margarida Maria Gusmão da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Vistos etc.....

Jugo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0001257-04.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001257-0

Autor: Degmar Inacio da Silva e outros.

Réu: Estado de Roraima

Entendo que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, anuncio o julgamento antecipado da Lide. Sem recursos, venham os autos conclusos para sentença.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Christiane Mafra Moratelli, Igor José Lima Tajra Reis

Procedimento Sumário

008 - 0000144-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000144-1

Autor: Manoel Bezerra Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Vistos etc....

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir,

Caracarái/RR, 20 de setembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

009 - 0000154-59.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000154-0

Autor: Maria Pereira dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Vistos etc....

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

010 - 0000409-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000409-8

Autor: Francisca das Chagas Dias

Réu: Inss

Considerando o Ofício de fls. 53, intime-se pessoalmente o autor para informar a possibilidade do prosseguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.

CCI, 29/09/2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Marcos da Silva Borges, Dário Quaresma de Araújo, Ednir Aparecido Vieira, Fernando Fávoro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

011 - 0000426-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000426-0

Autor: o Ministério Público

Réu: Elivan Rodrigues Palheta

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento à fl. 50.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do

cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário ELIVAN RODRIGUES PALHETA.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

012 - 0000594-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000594-1

Réu: José Pereira de Oliveira

Designa-se data para audiência de justificação.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

013 - 0000403-68.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000403-2

Autor: Salvandir Rodrigues de Almeida

Vistos etc....

Tratam-se de pedidos de liberdade provisória por excesso de prazo c/c revogação da prisão preventiva do acusado Salvandir Rodrigues de Almeida.

A Defesa argumenta que o lapso temporal é excessivo para formação da culpa, requerendo ao final a concessão da liberdade do acusado com a revogação da preventiva e consequente expedição do alvará de soltura. O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito (fls. 13/15).

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento da liberdade provisória por excesso de prazo. Anoto que o acusado foi preso por tráfico de entorpecente e associação para o tráfico na Operação Livramento, tendo sido concedida sua liberdade. E novamente foi preso pelos mesmos motivos.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso de prazo para realização da conclusão da instrução, com as quais se requer o relaxamento da prisão do réu, estas não merecem prosperar.

Cumpra salientar que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, pois em caso de multiplicidade de réus e a complexidade do feito, o encerramento pode alongar-se.

Ademais, a instrução resta encerrada nos autos principais, sendo que o eventual constringimento ilegal resta superado, nos termos da Súmula 52, do STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, e mantendo a segregação cautelar do réu conforme entendimento anterior, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, CPP.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Caracarái/RR, 29 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000224-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000224-2

Réu: Jonas Nascimento de Lima

Vistos etc....

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.

O Ministério Público foi cientificado.

O acusado não apresentou defesa no prazo determinado (fl. 16).

Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o oferecimento de defesa pelo ofensor não implicando em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado

conforme art. 330, I, do CPC.

Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.

Sem Custas.

P. R. I.

Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 25 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

015 - 0000215-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000215-3

Réu: Leomar Souza de Andrade

Vistos etc..

Considerando que houve decisão de liberdade provisória nos autos principais(0020.14.00212-0), o presente há muito perdeu o objeto, motivo pelo qual determino seu arquivamento com as baixas devidas. Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000262-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000262-2

Indiciado: R.A.M.S.A. e outros.

Em cumprimento ao despacho inicial o(s) acusado(s) RAIDY ÁLVARO MULLER DA SILVA ARAÚJO e WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA foi(ram) devidamente notificado(s) para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) às fls. 53/67 e 87/88;

A(s) resposta(s) escrita(s) veio(ieram) acompanhada(s) de rol de testemunhas;

Este é o sucinto relato;

A peça Defensiva do acusado RIADY, traz argumentações que remetem ao mérito da ação e da inépcia da inicial. E a do acusado WARLEY não trouxe fatos novos.

Com efeito, num juízo perfunctório, a peça exordial preenche os requisitos do art. 41, do CPP, portanto, não é inepta. E sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz(es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos nas defesas escritas de fls. 31/34;

Todavia, o(s) acusado(s) terá(ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor do(s) acusado(s) RAIDY ÁLVARO MULLER DA SILVA ARAÚJO e WARLEY JANDERLEY SANTOS DE SOUZA .

Designo o dia 03/11/2015, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas Lei nº 11.343/2006;

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) advogado(s), via Diário do Poder Judiciário e o(a) representante do Ministério Público;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia, Clodemir Carvalho de Oliveira

Petição

017 - 0000348-20.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000348-9

Réu: Gleidiciene Murakami

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas cautelares de urgência previstas no art. 319 da Lei 12.403/2011 para o ofendido Fábio Kleisson Nunes Rodrigues.

O declarante relata que manteve relacionamento amoroso com a agressora Gleidiciene Murakami, e como fruto nasceu uma criança que tem 05 meses de idade. E que durante a gravidez da agressora o requerente havia pedido medidas cautelares vez que essa ficou agressiva, tendo pedido revogação após o nascimento da criança, pois pretendia aproximação, começou a pagar pensão alimentícia. Mas, inesperadamente e sem explicação a agressora passou a proibir o requerente de visitar seu filho e começou a fazer postagens ofensivas nas redes sociais e mandar mensagens ameaçadoras.

Instado a manifestar o Ministério Público é pela concessão de medida cautela prevista no art. 319, inciso II e III do CPP.

Mister a proteção de pessoa que a pede ao Estado, considerando, sobretudo, a os fatos ora exposto, os quais podem desencadear situação mais grave.

Por tais razões, defiro a medida cautelar em favor do ofendido, proibindo a requerida/infratora de aproximar-se do ofendido, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato por qualquer meio de comunicação.

Proibição de manter contato, frequentar a residência e o local de trabalho da vítima e seus familiares.

Para o cumprimento da medida cautelar, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerida/agressora, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

A medida cautelar ora concedidas perdurará até final da decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor da medida cautelar ora concedida, notificando para o integral cumprimento. Advirto a infratora de que, caso descumpra a presente ddecisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se a ofendida desta decisão.

Fica o oficial de justiça ou servidor, diretor de secretaria, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Designe-se audiência, devendo todos serem intimados.
Cumpra-se, imediatamente.
Caracarái (RR), 29 de setembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000286-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000286-4
Infrator: Criança/adolescente
Vistos etc....

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado L. S. da S., qualificado nos autos, a medida sócio-educativa prevista no artigo 112, IV, da Lei nº 8.069/90, devendo ser compatibilizada com as demais medidas já aplicadas ao adolescente por este Juízo. E absolva-lo pelo fato 02 e 03, nos termos do art. 386, V, do CPP.

O adolescente deverá ser submetido a avaliação semestral, pela Vara Competente.

Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (art. 121, §3º, ECA).

A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, §5º, ECA).

Expeça-se guia definitiva(ou provisória), com as respectivas peças, para o cumprimento da medida, devendo esta ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, local onde o adolescente encontra-se internado.

Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e nova conclusão.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado da sentença com o encaminhamento da Guia de execução, determino as baixas e comunicações de estilo.

Intime-se o adolescente, por seu representante legal e pessoalmente.

P. R. I. C.

Caracarái/RR, 28 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-B: 002

000362-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000485-69.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000485-8

Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

002 - 0012669-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012669-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.D.S.

SENTENÇA

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, c/c art. 598, todos do CPC.

(...)

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Embargos à Execução

003 - 0000334-06.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000334-8

Autor: Joao Ricardo Marçon Milani

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo ESTADO DE RORAIMA contra JOÃO RICARDO MARÇON MILANI, argumentando em síntese, que o exequente não tem direito a honorários advocatícios em razão de reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da apelação, que reconheceu a sucumbência recíproca, determinando a que o valor seja distribuído e compensado entre as partes, mantendo o percentual de honorários fixados na sentença de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Afirma não ter saldo a executar. Pede, ao final, a procedência dos embargos para anular a execução.

Em impugnação (fls. 09/11), o exequente refutou os embargos, aduzindo que os honorários sucumbenciais pertencem de forma exclusiva ao advogado atuante no processo e não à parte que representou. Alega que não há o que ser compensado, salvo entre a condenação sofrida pelo Estado de Roraima e o crédito a ser recebido pelo Sr. José Ires da Mota Ribeiro. No final, requer que os embargos à execução sejam julgados improcedentes pela impropriedade do pedido.

Eis o relato. Decido.

Passo a julgar antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a questão de mérito se tratar de matéria unicamente de direito.

Observa-se que os honorários foram fixados na sentença no valor correspondente à 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser pago pelo demandado. Ocorre que esta parte da decisão foi reformada, em grau de recurso de apelação, tendo o acórdão transitado em julgado no sentido de reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes, mantendo o mesmo percentual dos honorários fixados na sentença, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuído e compensado entre as partes, ficando suspensa a exigibilidade para José Ires da Mota Ribeiro diante do benefício da gratuidade de justiça.

A jurisprudência é no sentido de, ainda que haja condenação em sucumbência recíproca e tendo uma das partes o benefício da gratuidade de justiça, há possibilidade de compensar honorários fixados em decisão de forma imediata.

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como

Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão foi julgada integralmente, não se configurando hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Ainda que a exigibilidade do que deverá desembolsar o beneficiário da justiça gratuita fique suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50), a compensação de honorários há de ser feita imediatamente.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1427269/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, D.J. 08/04/2014). (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VPA. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1161145/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, D.J. 17/02/2011). (grifos nossos)

Verificada a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca, o embargante tem razão, não restando saldo a ser executado. A súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça determina que é devida esta compensação, assegurando ao advogado executar eventual saldo, o que não ficou demonstrado existir nos autos.

Julgo, pois, procedente o pedido formulado pelo Estado de Roraima efetuado em sede de embargos à execução para determinar a anulação da execução, diante da inexistência de saldo a ser executado pelo embargado em razão da sucumbência recíproca, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargado. Honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Após transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Execução de Alimentos

004 - 0000343-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000343-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: H.S.F.

(...)

Observo que os autores não entenderam, por meio de sua representante, ao dever de parte processual, ao não cumprir as determinações judiciais precedentes e dar o regular andamento ao feito. (...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Prisão em Flagrante

005 - 0000350-57.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000350-4

Indiciado: G.M.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000057-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000057-8

Indiciado: E.S.S.

(...) Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

001 - 0000552-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000552-9

Indiciado: F.D.S.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) que, em tese, amolda(m)-se ao(s) tipo(s) penal(is) do(s) caput do art. 288; art. 180, § 1º; art. 304; e art. 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 25/08/2015.

2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).

3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS, já qualificado.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.

5. Conste do Mandado a advertência de que, citado(s) e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para

apresentá-la.

6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do(s) acusado(s), individualmente, deve mencionar se esse(s) informou(ar) se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(s). Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do(s) acusado(s) no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos..

7. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua(s) residência(s) se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

8. Advirta-se, ainda, o(s) acusado(s) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).

9. Determino à Serventia:

a. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;

b. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;

c. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;

d. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

e. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;

f. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

g. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.

10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

11. Intimem-se.

13. Cumpra-se.

Rorainópolis, 29 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0001917-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001917-4

Réu: Francisco Santana do Nascimento

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo presentante do Ministério Público Estadual que, fundado nos autos de Prisão em Flagrante Delito nº 177/2010, tem-no como incurso na conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 306 e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por fatos ocorridos em 05/10/2010, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Narra a peça acusatória que no dia 05/10/2010, por volta das 12h, em Nova Colina, neste município, o Denunciado foi abordado pela guarnição da Polícia Militar conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Titan, placa NAL-2790, cor verde (Laudo de apresentação e apreensão de fls.17), em estado de embriaguez, conforme Exame de constatação de embriaguez Alcoólica (fls.19). Verificou-se que, nesse momento, o Denunciado estava de posse de dois (02) capacetes que seriam produtos de furto.

3. Autos de prisão em flagrante delito nº 177/2010 (fls.04/35), contendo cópia de cédula de identidade do Denunciado (fls.12), auto de apresentação e apreensão (fls.20 e 21) e Laudo de exame de alcooltest (fls.22).

4. Recebimento da denúncia em 02/03/2011 (fls.38).

5. Citação por Edital (fls.49).

6. Certidão de antecedentes criminais (fls.50).

7. Resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls.54).

8. Suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional em 20/03/2013 (fls.102).

9. Citação em 24/06/2014 (fls.110).

10. Resposta à acusação (fls.111), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, o que se reportará às alegações finais.

11. Decretação de revelia (fls.146).

12. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 152: Depoimento da testemunha André de Souza Pereira (fls.150).

13. Certidão de antecedentes criminais (fls.153/154).

14. Alegações Finais do Ministério Público (fls.155//158vºs), sustentando concretizada materialidade das imputações por meio do teste de alcoolemia (fls.21) e depoimento da testemunha ouvida em Juízo. No que refere à autoria delitiva, a versão apresentada pelo Denunciado junto à autoridade policial se ajusta ao depoimento da testemunha ouvida em Juízo, quanto ao Denunciado estar conduzindo uma motocicleta honda CG 125 Titan, cor verde, e ainda na posse de dois capacetes, sendo um vermelho, outro preto. O teste de alcoolemia registrou que a concentração de álcool no organismo do Denunciado era de 0,53mg de álcool por litro de ar alveolar, equivalendo a 10,6dg de álcool por litro de sangue, quantidade bem superior à mínima permitida em lei (6dc/l). Afasta a imputação do art. 309 do CTB, porque a considera agravante, prevista no art. 298, III, do CTB, pelo que requer aplicação dos efeitos do art. 383 do CPP. Requer, ainda, apreciação do arquivamento em relação à imputação do delito de furto. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97.

15. A defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.160/163), apresentou alegações finais, suscitando que no momento da abordagem policial o Denunciado estava apenas empurrando, em via pública, o veículo automotor, o que torna o fato irrelevante e atípico. Afasta o perigo à coletividade. Ao final, requer a absolvição pela ausência de justa causa à ação penal à imputação do art. 309 do CTB, porque o Acusado não estava dirigindo o veículo automotor, bem como absolvição à imputação do art. 306 do CTB, eis que se trata de um indiferente penal, porque o Denunciado não estava conduzindo a motocicleta, quando da abordagem.

16. Certidão carcerária (fls.173).

17. É o relatório. Fundamento. Decido.

18. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Estadual, em Alegações Finais, imputa a FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, já qualificado, tendo-o como incurso na conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97.

19. A comprovação da materialidade do delito do art. 309 da Lei nº 9.503/97 se acha consubstanciada pelo Laudo de alcoolemia acostado aos autos (fls.22). As provas produzidas na fase policial e judicial testificam que o Denunciado não detinha a necessária permissão para dirigir o veículo automotor que conduzia quando foi abordado pelos policiais militares.

20. A autoria tenho-a como certa em decorrência da prova testemunhal produzida em Juízo, bem como a versão que o Denunciado apresentou junto à autoridade policial, o que se amolda ao conjunto e contexto dos fatos narrados na peça acusatória.

21. Nem se alegue a necessidade do perigo concreto, bastando para a configuração da infração a probabilidade do dano, o perigo abstrato. O tipo penal é auto-explicativo, claro e taxativo ao estabelecer a direção alcoolizada como condição para a consumação do crime, tão-somente, jamais condiciona a necessidade de se colocar algo ou alguém em risco.

22. No mesmo sentido leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao registrar que o crime é de dolo de perigo; não existe forma culposa; nem se exige elemento subjetivo específico; o objeto jurídico é a segurança viária; é crime formal e de perigo abstrato (Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo; RT, 2010, p. 1.252).

23. O fato é típico porque houve a direção de veículo automotor sob efeito de álcool em concentração excessiva, tipo penal doloso; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era

exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

24. Demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito imputado nas alegações finais, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para condenar FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO, já qualificado, às sanções do art. 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei nº 9.503/97.

25. Passo à dosimetria da pena a ser imposta, de conformidade o princípio da individualização da pena insculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição da República e procedimento trifásico disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

26. No que toca ao art. 59 do Código Penal circunstâncias judiciais verifica-se que: Culpabilidade: inerente ao tipo penal. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; há registro de maus antecedentes; A conduta social do acusado não lhe é desfavorável; Não consta nos autos elementos e provas para analisar a personalidade da agente; Os motivos superaram a embriaguês comum, expondo a risco as demais pessoas à sua volta. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos e não favorecem o acusado; As consequências do crime são as ínsitas do tipo penal; a vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a conduta delituosa.

Em sendo que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, fixo a pena base em nove (09) meses de detenção.

2ª fase: agravantes e atenuantes presente agravante do inciso III do art. 298 do CTB e a atenuante de confissão junto à autoridade policial, estabeleço a pena provisória em nove (09) meses de detenção (Enunciado de Súmula 231 / STJ).

3ª fase: sem causas de aumento e de diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em nove (09) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

27. Com fundamento no art. 59, inciso IV c/c art. 44, inciso I e § 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (detenção) por uma pena restritiva de direito, na forma de prestação de serviço à comunidade, a ser definida em audiência admonitória.

28. Asseguro ao Sentenciado, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a garantia de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar.

29. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), porque incabível ao caso.

30. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

31. Após o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo.

32. Designe-se audiência admonitória.

33. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 30 de setembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

006528-PI-N: 009

000116-RR-B: 009, 010

000248-RR-B: 009

000346-RR-A: 003

000368-RR-B: 007

000382-RR-E: 003

000483-RR-N: 005

001272-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000485-76.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000485-5

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

002 - 0000493-53.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000493-9

Réu: Janderson Sousa da Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 29/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000103-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000103-9

Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicolay Rafaella Santos da Costa Muniz

004 - 0000732-28.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000732-5

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000272-70.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000272-7

Réu: Sandro Furtado de Paula Rodrigues e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Carta Precatória

006 - 0000483-09.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000483-0

Réu: Michael Morgan Braga Costa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000456-26.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000456-6

Réu: Ueberson Santos Silva

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c liberdade provisória sem fiança manejado por Ueberson Santos Silva, que se encontra preso desde 18/08/2015 pela imputação da conduta inserta no art. 121 do Código Penal.

Manifestando-se no feito, o representante ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 79/85).

Presentes materialidade e indícios fortes de autoria, bem como entendendo que as condições de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não ensejam a liberdade postulada, e que o fato atribuído ao requerente impõe o acautelamento do meio social, instrução criminal e aplicação da lei penal, mantenho o decreto prisional em todos os seus termos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão de Ueberson Santos Silva, bem como a liberdade provisória com ou sem fiança.

Em 29/09/2015.

Evaldo Jorge Leite.

Juiz Substituto.

Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

Ação Penal

008 - 0000188-69.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000188-5

Réu: Ismael Roque dos Santos

Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

009 - 0001198-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001198-4

Autor: Josinete Barbosa Botan

Réu: Financeira Americanas Itaú S/a

Despacho: Ao advogado para dizer se persiste a restrição ao crédito. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito

Advogados: Andreza Julieta de Sena Nascimento, Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco José Pinto de Macedo

Procedimento Jesp Cível

010 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J. Monteiro da Silva

Despacho: Devolva-se juntando-se cópia dos documentos devolvidos aos autos e certificando o quanto ocorrido. São Luiz do Anauá, 23 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000362-RR-A: 002

000805-RR-N: 001

000897-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclydes Caill Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azevedo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

1. CM fls. 396/399 consta Sentença penal condenatória.

2- A defesa constituída do réu apresentou recurso (fls. 408).

3- A apelação foi certificada como tempestiva.

É o relato.

Diante da tempestividade certificado do recurso no anverso, Recebo o recurso.

A Defesa manifestou em fls. 408 que irá apresentar as razões no TJ/RR.

Prejudicada a abertura de vista ao MP para as contrarrazões.

Junte os mandados de fls. 403/404. Se cumprido os mandados com êxito remetam-se ao TJ para julgamento da Apelação, sem necessidade de nova conclusão.

Não cumprido os mandados abra-se vista ao Parquet, sem necessidade de nova conclusão.

Alto Alegre, 18/09/2015

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta Diante da tempestividade certificado do recurso no anverso, Recebo o recurso. A Defesa manifestou em fls. 408 que irá apresentar as razões no TJ/RR. Prejudicada a abertura de vista ao MP para as contrarrazões. Junte os mandados de fls. 403/404. Se cumprido os mandados com êxito remetam-se ao TJ para julgamento da Apelação, sem necessidade de nova conclusão. Não cumprido os mandados abra-se vista ao Parquet, sem necessidade de nova conclusão. Alto Alegre, 18/09/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Substituta

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva

002 - 0001676-79.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001676-4

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro

1. Homologo a desistência da testemunha JUVENAL ALVES SANTOS.

2- Designe-se AIJ (continuação) para oitiva da testemunha de acusação TELMAR PINTO DA SILVA, no endereço de fls. 333, os expedientes, bem como interrogatório do acusado.

3. Certifique se o Advogado de fls. 321/325 já esta cadastrado junto ao sistema SISCOM para receber intimações.

4. Expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado, bem como intime-se a defesa constituída a apresentar o réu em audiência para o seu interrogatório, sob pena de seu não comparecimento ser entendido como manifestação ao silêncio.

5- Expedientes necessários a audiência.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Med. Protetiva-est.idoso

003 - 0000199-69.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000199-7

Réu: Clecio Rodrigues Gomes

O caso desses autos é extremamente grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica do ofendido: pessoa idosa, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção a mulher, utilizado em analogia tendo em vista o dialogo das fontes entre a Lei 11.340/2006 e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) DEFIRO o PEDIDO de MEDIDA PROTETIVA requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM O OFENDIDO - PESSOA IDOSA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).

2. RECONDUÇÃO DO OFENDIDO AO RESPECTIVO LAR E DOMICÍLIO, APÓS O AFASTAMENTO DO AGRESSOR (art. 23, II, da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DO OFENDIDO, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 300 (trezentos) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DO OFENDIDO E DE SEUS FAMILIARES; LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA(art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

5. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar.

Quanto ao requerido pelo parquet no item "e" DEIXO de apreciar, tendo em vista que a opção de tratamento da pessoa em situação de dependência deve partir dela mesmo.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor,, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à medida de afastamento do ofensor do lar comum com o ofendido, deverá notificar o ofensor, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada, se possível com o número de telefone.

Intime-se o ofendido desta decisão, nos termos do art. 21, da Lei 11.340/06).

Oficie-se à Delegacia, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe a juntada ao correspondente inquérito policial, alusivo a presente ocorrência, e conclusão das investigações, com remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, Lei 11.340/2006).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se, para os fins estatísticos.

Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de previa publicação.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmiento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000176-26.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000176-5

Réu: Ronie Lourenço

5) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público Estadual e dissentindo da defesa, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RONIE LOURENÇO, vez que verifico os pressupostos para a segregação cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova análise quando da audiência designada para 23 de novembro de 2015.

6) P. R. I.

7) Junte-se Cópia dessa sentença, nos autos do Inquérito Policial/ ação penal.

8) Decorrido o prazo sem recurso, certifique nos autos e arquite-se o feito, observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmiento de Matos,
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

005 - 0000178-93.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000178-1

Réu: Olifran Gomes de Souza

5) Observo que o APF cumpriu a sua finalidade. Direitos e Garantias fundamentais do flagranteado restaram cumpridos. Lado outro a situação era efetivamente de flagrante, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional (...).

6) Assim o auto de prisão em flagrante deve ser arquivado, vez que já cumpriu com sua finalidade. Junte-se cópia dessa sentença nos autos do inquérito penal/ação penal.

7) Após, archive-se com anotações e baixas de estilo.

8) P.R.I.

Alto Alegre, 28 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000144-RR-A: 006

000184-RR-A: 008

000323-RR-E: 010

000585-RR-N: 007, 010

000637-RR-N: 013

000658-RR-N: 014

000740-RR-N: 014

000863-RR-N: 011

001017-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000485-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000485-6

Réu: Carmendi de Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000267-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000267-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.D.F.

DESPACHO

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03

de dezembro de 2015, às 10 horas. Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 25/09/2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000833-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000833-4

Autor: Rosana da Rocha Rodrigues e outros.

Réu: Joeldo Benjamim de Oliveira

DESPACHO

Intime-se a requerente pessoalmente acerca da proposta de acordo à fl. 64, no prazo de 10(dez) dias, caso permaneça silente presumirá aceitação.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000082-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000082-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.C.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

005 - 0000183-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000183-7

Réu: Jose Inacio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000254-94.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000254-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

INTIMAÇÃO DO POSTULANTE PARA A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Relaxamento de Prisão

007 - 0000430-73.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000430-2

Réu: Jorge da Silva Barbosa e outros.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo, formulado, por JORGE DA SILVA BARBOSA e CARLITO DA SILVA BARBOSA, alegando em apertada síntese que estão presos desde 18/04/2015, ou seja, há mais de 150 (cento e cinquenta dias), sem que sequer tenham sido citados da acusação, que sequer foi oferecida pelo Ministério Público Estadual, o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, onde os Requerentes tiveram suas prisões em flagrante convertida em prisão preventiva, por supostamente terem cometido o crime previsto 121 c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

O pedido de relaxamento de prisão, deve ser deferido. Explico.

É cediço que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 045/2014, é assegurado a todos a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que não vem acontecendo no presente feito, pois quase cinco meses após a prisão não houve sequer oferecimento de denúncia, pelo contrário, às fls. 57/59, dos autos do Inquérito Policial 0045.15.000172-0, o Parquet requer sejam os autos encaminhados à Delegacia de Polícia para realização de várias diligências.

Ademais, a gravidade em abstrato do delito, por si só, não deve servir como justificção para manutenção de prisão preventiva. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. I - A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbitrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. II - No caso sob exame, o indeferimento do pedido de liberdade provisória fundou-se na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata dos delitos e por conveniência da instrução criminal, fazendo-se alusão ao potencial intimidador em crimes dessa natureza, fundamentos insuficientes para se manter o paciente na prisão. III - Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. IV - Não obstante a vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, esta Segunda Turma, desde o julgamento do HC 93.115/BA, Rel. Min. Eros Grau, e do HC 100.185/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, passou a admitir a possibilidade de concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico de substância entorpecente, devendo o magistrado processante, para manter a prisão, analisar, no caso concreto, se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso sob exame. V - Ordem concedida para colocar o paciente em liberdade provisória, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso. (STF - HC: 110132 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011)

A prisão antes do julgamento do investigado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que os Investigados possam atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Sentença, defiro o pedido para RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA dos réus JORGE DA SILVA BARBOSA e CARLITO DA SILVA BARBOSA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Os Réus deverão, ainda, manter distância mínima de 300 (trezentos) metros dos familiares da vítima.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo os Requerentes, imediatamente, serem soltos, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

Intimem-se os Requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Publique-se. Registre-se.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos do IP nº. 0045.15.000172-0, remetendo-o à Delegacia de Polícia assim como requerido pelo MPE à fl. 70-v.

Ciência ao Ministério.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

008 - 0000082-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

009 - 0000245-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000245-9

Réu: Raimundo Pereira Costa

Sentença: Suspensão Condicional do Processo descretada.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001314-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001314-2

Réu: Jordão da Silva Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Cleber Bezerra Martins

011 - 0001315-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001315-9

Réu: Dilvan Pereira Lacerda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

012 - 0000572-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000572-8

Réu: Vanderley Alves Monteiro

Autos nº. 0045.12.000572-8

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi suspenso na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 21), no entanto seguiu o trâmite para produção antecipada de provas.

II. Ocorre que, em nenhum momento foi verificada a urgência das provas a serem produzidas de forma antecipada.

III. Desta feita, conforme já estabelecido à fl. 21, aguarde-se os autos em arquivo provisório, enquanto durar a sua suspensão.

IV. Ciência ao MPE.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

013 - 0000669-19.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000669-4
Autor: Marcos Antonio Duarte
Réu: Rosimayre Patricia Aires da Silva
INTIMAÇÃO da parte Autora para se manifestar acerca da penhora online infrutífera, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Procedimento Jesp Cível

014 - 0000018-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000018-0
Autor: Antonio Pereira
Réu: Centrais Eletricas do Pará S/a - Celpa
INTIMAÇÃO da parte Autora para se manifestar acerca da penhora online infrutífera, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

018992-CE-N: 005
000118-RR-A: 004
000120-RR-B: 006
000156-RR-N: 005
000221-RR-B: 005
000282-RR-N: 006
000288-RR-A: 004
000484-RR-N: 005
000640-RR-N: 006
000718-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000386-16.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000386-2
Réu: José Rodrigo Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000387-98.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000387-0
Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000380-09.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000380-5
Réu: Cláudio Conceição da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Imissão Na Posse

004 - 0000482-41.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000482-2
Autor: Uiramutã Administração e Participação S/c Ltda
Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.
DESPACHO

Defiro o pleito de fls. 347/356.
Oficie-se ao INCRA solicitando que seja informado se ocorreu ou não a aprovação prévia do Congresso Nacional da área em questão.
Após a juntada das informações solicitadas, intime-se o Estado de Roraima para dizer se existe ou não interesse no litígio.
Cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fls. 344.
Bonfim/RR, 28/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

005 - 0000017-95.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000017-4
Autor: Maria das Graças Alves Tubino
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
DECISÃO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que determinou a expedição da requisição de pequeno valor constante em fl. 299.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo legal as comunicações pertinentes do agravo de instrumento.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 28/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000118-98.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000118-8
Autor: Elenir Silva Farias
Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.
DESPACHO

Vista as partes para, querendo, manifestarem sobre retorno dos autos

do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Bonfim - RR, 28/09/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Vara Criminal

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

007 - 0000450-65.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000450-5

Réu: Luis Alves de Matos Neto

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada. 152435

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Prisão em Flagrante

008 - 0000380-09.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000380-5

Réu: Cláudio Conceição da Silva

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de CLÁUDIO CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificado, por suposta prática de crimes previstos no art. 129, § 9º do Código Penal c/c 7º, inciso I da Lei n. 11.340/06180, tendo como vítima GLEIDIANE DE SOUZA.

Consta do Termo de Declarações prestadas pela vítima, alusivamente ao BO n.º 587/15-DPB no IP nº 051/2015, lavrado na data de 28/09/2015, que vem sofrendo agressões físicas (tapa, muros) e verbais (ameaça de morte) proferidas por seu cônjuge Cláudio Conceição da Silva. Por fim, que teme por sua vida, pelo que requer providências.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, auto de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, termos de declarações da vítima com pedido de medidas protetivas, interrogatório, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação aos familiares, termo de fiança e relatório de Exame de Corpo de Delito.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Por ora, verifico não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O crime em análise é afiançável, sendo que a fiança foi fixada pelo

Delegado, e seu valor não foi recolhido (termo de fl. 16).

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Os fatos narrados são de certa forma graves, haja vista que conforme relatado pela vítima, há notícias de que o acusado já agrediu fisicamente a vítima.

Diante disso, e em atenção ao art. 319, inciso II do Código de Processo Penal, e art. 22, incisos II e III, alínea "c" da Lei nº 11.340/06, determino que o réu que cumpra as seguintes condições: A) se manter afastado da residência da vítima, ficando proibido de adentrar no seu interior, ou permanecer em suas redondezas; B) se manter afastado da vítima e de seus familiares, por uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, ficando proibido de frequentar o local de trabalho da vítima, escola ou igreja, afim de preservar sua integridade física e psíquica; C) se abster de manter contato com a vítima ou seus familiares, mediante qualquer tipo de comunicação.

À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até ulterior deliberação deste juízo, salvo eventual revogação.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim-RR, 30 de setembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000300-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000300-3

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000301-30.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000301-1

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 30/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.15.014671-9**

Autor: F. F. C.

Requerido: ANDRÉIA SILVA OLIVEIRA

Como se encontra a requerida, a Sra. ANDRÉIA SILVA OLIVEIRA, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos
Diretor de secretaria em Substituição



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 30/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima VALDEIGLAN ALVES SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Luzia do Paruá-MA, filho de Valdeci Fernandes dos Santos e de Valdecy Alves Santos, portador do RG nº 226044 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **FRANCISCO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, natural de Presidente Dutra-MA, nascido aos 16.05.1977, filho de Antônio Pereira dos Santos e de Maria Lurdes da Silva, portador do RG nº 138126 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 002910-6**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 40 (quarenta) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 30 de setembro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 30/09/2015

Proc. n.º 0800485-96.2015.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de IGOR DA SILVA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0820616-92.2015.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FRANKMAR DE SOUZA OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0816552-39.2015.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de RENATO DA SILVA TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º., da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0821090-63.2015.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JANETE MELO SANTOS e MARCIO DEIBSON FIRMINO DE AMORIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se os AF's apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0816890-13.2015.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 74, p.º., da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0821108-84.2015.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLETERSON CORREA GADELHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM

Proc. n.º 0707504-53.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA - CAER e SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO, pelo noticiado nestes Autos, face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0804361-59.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDEL MARTINS COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (assinada digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0700606-24.2012.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAFAEL MARCIO DA SILVA MEDEIROS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0904804-55.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de IVAN DA CONCEIÇÃO BARBOSA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0921008-79.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ROBERTA EVANGELISTA LOPES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0705812-63.2012.8.23.0010 Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade NATANAEL ALVES CHEUSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0705437-52.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade ELVYS ALBUQUERQUE DE SOUZA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0805422-23.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de IAN VITOR MONTEIRO GADELHA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0809308-59.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS BEZERRA DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0907950-43.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARIANNE DA SILVA ROCHA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o

Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0721052-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de AMARAL DE SOUZA NEVES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0820051-65.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELE DE TAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da perempção, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se o MP e DPE. Intime-se a Querelante pela DPE. Intimação da Querelada, apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015. (a s s i n a d a digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0825068-82.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVANDRO BATISTA FERREIRA e JOEL SANTOS MENEZES em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, remetam-se à autoridade policial, tal como requerido pelo d. parquert Estadual no EP 52. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0837044-86.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE CRISTIANO DE SOUZA VALLE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0806831-63.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINATO PIMENTEL , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao MACEDO delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0803856-68.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVALDO ROBERTO , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente SANTANA SOUZA ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0803515-42.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARAELE MAGALHÃES DE SOUZA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0728213-12.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade JOSIEL OLIVEIRA SOUSA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 16/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804660-07.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MAYARA RAMALHO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0821376-41.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ROCHA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (assinada digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0908637-83.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de setembro de 2015. (ass. Digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0800063-58.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade KAIO MACHIORI PACÍFICO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. Digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0835067-59.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO HILDEMAR CAMPOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o AF, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0012416-03.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade KELLTON MYLLER MARQUES SABINO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818636-13.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RARISSANDRA KING TATAIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/09/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0823374-44.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de PERLA VIEIRA DE MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Por fim, transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715541-35.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 28 da Lei 11.343/06, extinta a punibilidade de FABIAO MAGALHÃES LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. No mais, acolho o parecer Ministerial do EP 37.1, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o Autor do Fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Instada a se manifestar, a DPE não se opôs ao requerimento Ministerial, no tocante à remessa dos Autos ao Juízo comum. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito, relativamente ao crime remanescente. Assim, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais com competência residual, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Intime-se, via DJE. Boa Vista, RR, 17/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838692-04.2014.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual, DECLARO extinta Parquet a punibilidade de FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17.09.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800462-53.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDERSON SOUZA TELES, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804767-80.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIVAR FERREIRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 18/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909224-08.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de GLADSON CORREA LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se e publique-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0804762-58.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 18/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804762-58.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 18/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0811985-96.2014.8.23.0010

Pelo exposto, ABSOLVO o réu, ERNANDES ROCHA DA SILVA, das sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Intimem-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818955-78.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, BERNALDO YANOMAMI, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, deem-se as baixas necessárias. Boa Vista, RR, 23/09/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906556-64.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEX CERDEIRA LAMEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Intime-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/09/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713586-97.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0832955-20.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/09/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0816868-52.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a REJANE DE SOUZA MOTA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 16/09/2015. (ass. Digitalmente) JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta

Proc. n.º 0837919-56.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KALBERG DA SILVA MAGALHAES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se,

com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/07/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Autos: 0815808-78.2014.8.23.0010

Posto isso, ABSOLVO os Querelados MARINA CANTÃO DOS SANTOS e GILBERTO QUEVEDO DOS SANTOS, das imputações previstas nos arts. 138 e 140, ambos do CPB, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Diploma Processual Penal. Custas ex lege. P.R.I. Intimem-se as partes por meio dos seus patronos. Intime-se o MPE. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Procedam as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 28/09/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0801984-18.2015.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, EDSON DOS SANTOS ROCHA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e officie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; expeça-se mandado de prisão em face de EDSON DOS SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se ainda estiver preso. Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Antes, porém, arquite-se este processo conhecimento, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0721111-36.2012.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar, ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e officie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n. 0812628-54.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu, LUIZ HENRIQUE RABELO LEAL, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como officie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0817183-17.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, para condenar o réu, WELLIGTON FARAEL BECKAN DA SILVA, como incurso nas medidas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como officie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia

da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0833594-38.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0800347-32.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0830363-03.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0833373-55.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0831324-41.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0804611-92.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0837137-49.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0805045-81.2015.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. (ass. digitalmente)
Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



COMARCA DE CARACARAÍ

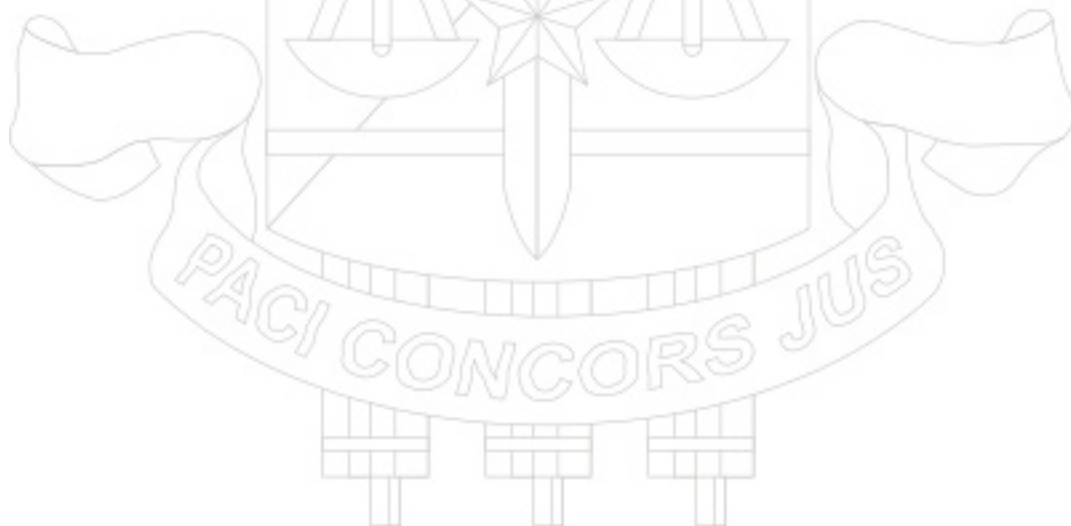
Expediente de 30/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800618-45.2014.8.23.0020, em que é parte a autora A. dos S. A. e requerida A. C. de A., brasileira, solteira, RG nº 231.293 SSP/RR, CPF: 544.319.302-30, nascida aos 01/02/1974, em Caracarái/RR, filha de Alcides Amorim Pereira e Aldair Cardoso, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **A. C. de A.**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curadora a requerente, Sra. **A. dos S. A.**, RG 221.576 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 30 de Setembro de 2015.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES
Diretor de Secretaria



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0700302-58.2013.8.23.0020 em que é parte o autor M. C. S. B. e requerido F. B., brasileiro, viúvo, RG nº 92.701 SSP/RR, CPF: 323.394.612-00, nascido aos 20/03/1944, em Codó/MA, filho de Maria Braga, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de F. B. a, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n. 92.701 SSP/RR e do CPF n. 323.394.612-00, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo *Codex*, nomeando-lhe curador o requerente, qualificado na inicial, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC)(...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 30 de Setembro de 2015.

SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES
Diretor de Secretaria



COMARCA DE CARACARAÍ

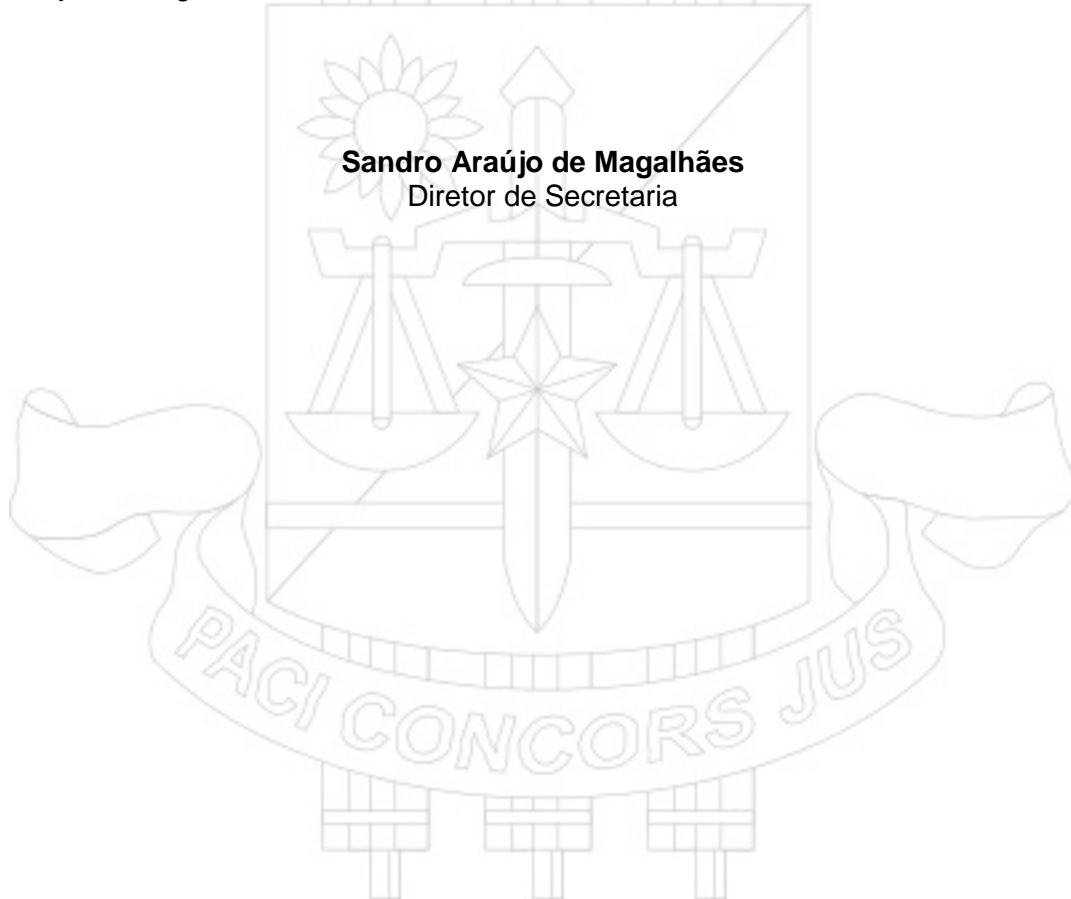
Expediente de 30/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS n.º 0800510-16.2014.8.23.0020, que E.S.M, representado por C. da S. S. move em face de E.N.M., que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência dos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 835, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, no “**XXI Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 05 a 10OUT15, conforme o Processo nº 561/15 – D.A., de 14SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 836, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 05 a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 837, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 21SET a 20OUT15, conforme o Processo nº 735/15 – D.R.H., de 15SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 838, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 21SET a 10OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 839, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06OUT15, conforme o Processo nº 734 – D.R.H., de 28SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 840, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 06 a 09OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 841, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e, de acordo com Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 188, de 1º de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a serem usufruídos no período de 28SET a 02OUT15, conforme o Processo nº 123/15 – D.R.H., de 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 842, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 28SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1003 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense as servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Emily Nogueira Rocha Scheffer	14	20/10 a 29/10/15 - 10 (dez) dias	03/11 a 06/11/15 - 04 (quatro) dias
Patrícia Carla Cavalcanti	09	-	03/11 a 11/11/15 -

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1004 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, sem ônus para este órgão ministerial, para participar da "12ª Conferência Lantino-americana de Software Livre (Latinoware)", no período de 13 a 16OUT2015, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1005 - DG, 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, para participar do Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros, com ônus para este órgão ministerial, realizado pela Licidata Capacitação e Treinamentos Eirele – ME, nos dias 09 e 10SET2015, no horário das 8h às 12h e das 13h30m às 17h30m e no dia 11SET2015, no horário das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1006 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 12 a 13NOV2015, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1007 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **JACOBEDÉ RABELO VELOSO GOUVEIA**, a serem usufruídas no período de 13 a 23OUT15, conforme Processo nº 722/15 - DRH, de 24/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1008 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 965 – DG, de 15/09/15, publicada no DJE nº 5587 de 16/09/15, a serem usufruídas no período de 18 a 21SET15, conforme Processo nº 737/15 - DRH, de 29/09/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1009 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá – RR, Confiança – III, fazenda Jerusalém, no dia 01OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá – RR, Confiança – III, fazenda Jerusalém, no dia 01OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 593/15 – DA, de 30 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1010 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Apiaú - II, Vicinal 09, no dia 02OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Apiaú - II, Vicinal 09, no dia 02OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 594/15 – DA, de 30 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1011 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Hemerson Allan Carvalho Cunha	12	-	03/11 a 14/11/2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1012 - DG, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, dispensa no dia 02OUT2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 325 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 14 a 16SET2015 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, concedida por meio da Portaria nº 153 – DRH, de 28MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5517, de 29MAIO2015, conforme Processo nº 413/2015 – SAP/DRHMPPRR/2015, de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 326 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, dispensa no dia 29OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 327 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14SET a 28OUT2015, conforme Processo nº 719/2015 – DRH, de 21SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 328 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, licença para tratamento de saúde no dia 18SET2015, conforme Processo nº 730/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 29SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 329 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 21SET2015, conforme Processo nº 731/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 29SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 330 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 18SET2015, conforme Processo nº 727/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 25SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 331 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARTHA CRISTINA LUZ LIMA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 23SET2015, conforme Processo nº 732/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 29SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 332 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 03 (três) dias de dispensa no período de 19 a 21OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 333 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 06 (seis) dias de dispensa nos períodos de 14OUT2015 a 16OUT2015 e 19 a 21OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 334 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de dispensa nos períodos de 08 a 09OUT2015, 13 a 16OUT2015 e 19 a 20OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 335 - DRH, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 23SET2015 a 22OUT2015 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, concedida por meio da Portaria nº 256 – DRH, de 30JUL2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5557, de 31JUL2015, conforme Processo nº 588/2015 - SAP/DRHMPPRR/2015, de 28JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 14/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 553/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de *outdoor*, serigrafia e garrafas tipo *squeeze*, com prestação de garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 1/10/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 15/10/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 15/10/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 15/2015**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 545/15 – D.A.**CÓDIGO UASG:** 926196**OBJETO:** Contratação de agente de integração para a operacionalização de estágio não-obrigatório (extracurricular), no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.**ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir de 1/10/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 19/10/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** 19/10/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO AOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS**EXTRATO DA PORTARIA INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 001/2015/PJJECC/MP-RR****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº001/2015/PJJECC/MP-RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Representante, Titular da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Márcio Rosa da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e Resolução Normativa/PGJ nº006/2008, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº001/2015/MP/RR-PJJECC**, com a finalidade de apurar possível prática de contravenção penal prevista no art. 35, LCP, ocorrido em um posto de combustível situado na BR-432, município do Cantá/RR.

Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

MÁRCIO ROSA DA SILVA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 029/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR nº. 029/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº029/2014/PROSAUDE/MP/RR, cujo o objeto é verificar a negativa na oferta de EQUOTERAPIA.**

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2015.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE ABERTURA DE IC Nº 007/15/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 007/15/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto “Apurar possíveis irregularidades Ambientais no Aterro Sanitário”, do município de Normandia.**

Bonfim-RR, 22 de setembro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30/09/2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**CERTIDÃO DE DISPENSA, PROCESSO Nº 110/2013.**

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG n.º 240, de 06 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06 de abril de 2015, manifesta-se pela **DISPENSA DE LICITAÇÃO** referente a Contratação de serviço técnico especializado para organização e realização do I Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos na Defensoria Pública de Roraima”, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da **empresa FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, CNPJ: 60.555.513/0001-90, de acordo com o Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 162/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 621/628.

Boa Vista - RR, 30 de setembro de 2015.

Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente da CPL

Anastácia da Conceição Souza Barroso Santos
Membro da CPL/DPE-RR

Rozianne Melville Messa
Membro da CPL/DPE-RR

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO, PROCESSO: 110/2013.

Homologo a Dispensa de Licitação referente à contratação de serviço técnico especializado para organização e realização do I Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos na Defensoria Pública de Roraima, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da empresa **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, CNPJ: 60.555.513/0001-90** nos termos do Art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme Parecer Jurídico nº. 162/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 621/628.

Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral
DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 30/09/2015

EDITAL 256

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DANILO GOUVEIA PESSOA DE LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 257

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio de: **MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 258

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **GIULIO ALVARENGA REALE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR